

Ponta Delgada — 8 (1 TT e 1 T MAR).
 [...] Peso da Réguia — 2.
 [...] Tomar — 5 (1 TT).
 [...] Torres Vedras — 5 (1 TT).
 [...] Vila Nova de Gaia — 18 (2 TT).
 [...]»

- b) Levantar autos de notícia pelas infracções de que tiver conhecimento no exercício das suas funções e adoptar as medidas cautelares e de polícia necessárias e urgentes para assegurar os meios de prova, bem como relativamente a objectos susceptíveis de apreensão, e proceder à detenção e a actos de investigação e inquérito, nos termos da lei de processo penal;
- c) Exercer funções de sensibilização e vigilância na área florestal nacional;
- d) Participar na prevenção e detecção de incêndios florestais e colaborar no seu combate;
- e) Investigar as causas dos fogos florestais.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 111/98

de 24 de Abril

O Decreto-Lei n.º 142/90, de 4 de Maio, veio regular pela primeira vez o enquadramento e a especificidade própria da actividade desenvolvida pelo pessoal enquadrado na carreira de guarda florestal.

Entretanto, o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas foi reestruturado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, tendo sido cometidas à Direcção-Geral das Florestas (DGF) as funções de coordenação e apoio à execução da política florestal, nomeadamente nos domínios do ordenamento e da protecção agro-florestal, da produção, transformação e comercialização dos produtos da floresta e dos recursos piscícolas das águas interiores e cinegéticos, e foi publicada a Lei de Bases da Política Florestal, aprovada pela Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, que atribui à DGF o estatuto de autoridade florestal nacional.

É este novo quadro institucional que exige uma carreira de guarda florestal ajustada ao papel fundamental que desenvolve, incluindo a sua revalorização profissional.

Um maior grau habilitacional para ingresso na carreira, um maior ênfase na formação profissional, a criação de incentivos de cariz social, são essenciais no quadro da reestruturação da carreira de guarda florestal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

A carreira de guarda florestal da Direcção-Geral das Florestas, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, desenvolve-se pelas categorias de mestre florestal principal, mestre florestal e guarda florestal, correspondendo-lhe a escala salarial constante do anexo n.º 1 ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Competência genérica dos guardas florestais

1 — O pessoal da carreira de guarda florestal assegura todas as accções de polícia florestal, de caça e pesca.

2 — No exercício das funções referidas no número anterior compete-lhe, designadamente:

- a) Fiscalizar o cumprimento da legislação florestal, da caça e da pesca;

Artigo 3.º

Ingresso e acesso na carreira

1 — O recrutamento para a categoria de mestre florestal principal faz-se por concurso, que inclui como métodos de selecção uma prova de conhecimentos e a avaliação curricular, de entre mestres florestais com pelo menos três anos na categoria e classificação de serviço não inferior a Bom.

2 — O recrutamento para a categoria de mestre florestal faz-se por concurso, que inclui como métodos de selecção um curso de formação profissional e a avaliação curricular, de entre guardas florestais com pelo menos três anos na categoria e classificação de serviço não inferior a Bom.

3 — O conteúdo programático e o sistema de funcionamento e avaliação do curso de formação profissional referido no número anterior será estabelecido por despacho do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

4 — O recrutamento para a categoria de guarda florestal faz-se, após aprovação em estágio, de entre indivíduos habilitados com o 11.º ano de escolaridade ou equiparado, tendo preferência os que possuírem um curso técnico-profissional qualificante de nível 3 nas áreas florestal e agro-florestal.

Artigo 4.º

Formação profissional

O pessoal integrado na carreira de guarda florestal tem direito a receber formação profissional, inicial e contínua, adequada ao pleno desempenho das funções que lhe estão atribuídas, à sua valorização humana e profissional e à sua promoção na carreira.

Artigo 5.º

Regime de estágio

1 — O recrutamento para o estágio de ingresso na carreira de guarda florestal faz-se por concurso, de acordo com as normas constantes da lei geral e as específicas para o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para os concursos de ingresso.

2 — O estágio tem a duração de um ano, findo o qual os estagiários aprovados serão ordenados em função da classificação atribuída por júri nomeado para o efeito e providos, a título definitivo, nos lugares vagos de guarda florestal.

3 — O número de indivíduos admitidos a estágio não pode ultrapassar em mais de 15% o número de lugares vagos na respectiva categoria de ingresso.

4 — A admissão ao estágio faz-se de entre indivíduos habilitados com o 11.º ano, tendo preferência os que possuírem um curso técnico-profissional qualificante de nível 3 nas áreas florestal e agro-florestal e que reúnam os requisitos gerais e específicos de provimento, de idade inferior a 28 anos, completados no ano do concurso.

5 — O estágio decorrerá sob a orientação da Direcção-Geral das Florestas.

6 — Os estagiários que não obtiverem aproveitamento regressarão ao lugar de origem ou ser-lhes-á imediatamente rescindido o contrato, sem direito a qualquer indemnização, consoante se trate de indivíduos vinculados ou não à função pública.

7 — Os indivíduos aprovados em estágio e que se encontrem dentro das vagas serão providos a título definitivo, contando o tempo de estágio para efeitos de promoção e progressão na categoria de ingresso da respectiva carreira.

Artigo 6.º

Direitos dos estagiários

O pessoal em regime de estágio tem direito ao suplemento de risco nas condições previstas no artigo 16.º do presente diploma, sendo-lhe aplicável o regime de protecção social da função pública, em termos idênticos ao restante pessoal da carreira de guarda florestal.

Artigo 7.º

Fardamento

O pessoal da carreira de guarda florestal no exercício das suas funções e o pessoal em regime de estágio é obrigado a apresentar-se devidamente fardado, em conformidade com o disposto na Portaria n.º 1269/93, de 15 de Dezembro.

Artigo 8.º

Aposentação

1 — O pessoal da carreira de guarda florestal pode requerer a passagem à situação de aposentado logo que atinja 55 anos de idade.

2 — O pessoal que queira a aposentação após completar 60 anos de idade beneficia do aumento de 20%, para efeitos de aposentação, sobre o tempo de serviço efectivo prestado na carreira de guarda florestal, mediante a liquidação das respectivas quotas à Caixa Geral de Aposentações.

3 — O disposto no número anterior é também aplicável ao pessoal que, independentemente da idade, tenha direito à aposentação extraordinária, nos termos do artigo 38.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

Artigo 9.º

Trabalho semanal

1 — A duração semanal de trabalho é de trinta e sete horas semanais a partir de 1 de Janeiro de 1998, aplicando-se, para os anos subsequentes, o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 159/96, de 4 de Setembro.

2 — São considerados dias normais de trabalho todos os dias da semana, incluindo sábados, domingos e feriados.

3 — As situações de trabalho extraordinário, de descanso semanal e descanso complementar, bem como

a fixação da modalidade de horário, são definidas na programação de serviço a estabelecer mensalmente pelos núcleos regionais do corpo da guarda florestal da Direcção-Geral das Florestas, devendo, pelo menos uma vez por mês, fazer-se coincidir aqueles dias de descanso com o sábado e o domingo.

4 — A programação a que se refere o número anterior pode ser alterada, devendo ser comunicada aos interessados com a antecedência de uma semana, salvo casos excepcionais, em que a referida comunicação poderá ser feita com a antecedência de quarenta e oito horas.

Artigo 10.º

Serviço permanente

1 — O serviço do pessoal da carreira de guarda florestal considera-se de carácter permanente e obrigatório.

2 — O pessoal, ainda que se encontre em período de folga ou descanso, deve tomar todas as providências necessárias para prevenir ou resolver quaisquer sinistros, ocorrências e infracções inerentes às normas legais de âmbito florestal.

Artigo 11.º

Regime especial de trabalho

1 — Sempre que o horário diário de trabalho coincida, no todo ou em parte, com o período de trabalho nocturno, a remuneração respectiva é acrescida nos termos do artigo 27.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio.

2 — As situações de trabalho extraordinário e a prestação de trabalho em dias de descanso semanal e descanso complementar, programados nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do presente diploma, bem como nos dias feriados, são igualmente remuneradas nos termos do Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 159/96, de 4 de Setembro.

Artigo 12.º

Domicílio profissional

1 — Para efeito de atribuição de ajudas de custo, aplicam-se as normas legais em vigor na função pública.

2 — Os estagiários que tenham concluído com aproveitamento o respectivo estágio e se encontrem dentro das vagas são colocados de acordo com o ordenamento final de estágio, cabendo-lhes, por ordem decrescente, a escolha do lugar posto a concurso, de acordo com a distribuição de vagas, obrigatoriamente indicadas aquando da abertura do mesmo.

Artigo 13.º

Patrocínio judiciário

1 — O elemento do pessoal de carreira de guarda florestal que seja arguido em processo judicial por actos cometidos ou ocorridos no exercício e por causa das suas funções tem direito a ser assistido por advogado retribuído a expensas do Estado, através da Direcção-Geral das Florestas, bem como a transporte e ajudas de custo, quando a localização do tribunal ou das entidades policiais o justifique.

2 — O advogado referido no n.º 1 anterior é indicado pela Direcção-Geral das Florestas, ouvido o interessado, em termos a regulamentar.

Artigo 14.º**Regime de transição**

1 — Os actuais titulares das categorias de mestre florestal principal, mestre florestal e guarda florestal, bem como os estagiários, transitam para a mesma categoria e correspondente escalão.

2 — Os titulares das categorias de mestre florestal e guarda florestal que à data de transição tenham seis ou mais anos de permanência no último escalão da respectiva categoria transitam, de imediato, para o escalão seguinte.

3 — Sempre que, à data da transição, possuírem mais de três anos no último escalão, o tempo remanescente conta para efeitos de progressão.

4 — A mudança de escalão opera-se quando ficar completo o módulo de tempo de três anos contado desde a data da transição, com excepção do previsto no número anterior.

Artigo 15.º**Encargos**

1 — Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma são suportados por dotação a inscrever no orçamento da Direcção-Geral das Florestas.

2 — A produção de efeitos financeiros decorrentes da aplicação do presente diploma nunca será anterior à sua entrada em vigor.

Artigo 16.º**Suplemento de risco**

A té à publicação de legislação específica sobre suplemento de risco, mantém-se transitoriamente em vigor o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 142/90, de 4 de Maio.

ANEXO N.º 1**Carreira de guarda florestal**

Carreira	Categoria	Escalões							
		1	2	3	4	5	6	7	8
Guarda florestal	Mestre florestal principal	285	300	315	330	290	315	275	305
	Mestre florestal	240	250	260	275	245	260	275	290
	Guarda florestal	200	210	220	230	205	220	235	250
	Estagiário	180	190	200	210	185	200	215	230

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 112/98**

de 24 de Abril

Em face da situação preocupante verificada quanto à insuficiente taxa de cobertura da prestação de cuidados de saúde primários, sobretudo em zonas de maior pressão demográfica e de extrema periferia, foi adoptada, pelo Decreto-Lei n.º 83/96, de 22 de Junho, uma medida excepcional de prorrogação de contratos administrativos de provimento dos internos dos internatos complemen-

tares de clínica geral e de saúde pública iniciados em 1 de Janeiro de 1993.

Efectuada a análise dos dados actuais, verifica-se que o Serviço Nacional de Saúde apresenta ainda carências graves de pessoal médico nas especialidades atrás referidas; mas de igual modo em outras da área hospitalar. Estas carências são determinadas por factores de diferente natureza, importando encontrar soluções que melhor se ajustem não só às necessidades concretas de cada região mas também à própria tipologia dessas carências.

É neste contexto que se considera de toda a conveniência viabilizar a manutenção do vínculo dos inter-

Serviços do Ministério Público de Porto de Mós
Unidade de Apoio

Av. da Liberdade - 2480-859 Porto de Mós
Tel: 244499130/140 Fax: 243403122 Mail: portomos.tu@tribunals.org.pt

176/10.9GAPMS 1828860
Exmo(a). Senhor(a)
GNR Leiria
Núcleo de Protecção Ambiental
Equipa de protecção da Floresta
Largo Santo Estevão
2403-004 Leiria

Processo: 176/10.9GAPMS	Inquérito	N/Referência: 1828860
		Data: 13-07-2010

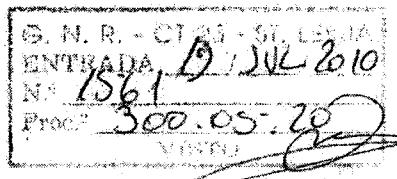
Assunto: Arquivamento

Comunica-se a V. Ex^a, de que foi proferido despacho de arquivamento no Inquérito acima referenciado, originado numa queixa apresentada contra DESCONHECIDOS, nos termos do art.^º 277º do Código de Processo Penal, sem prejuízo da sua reabertura se surgirem novos elementos de prova que invalidem os fundamentos invocados no referido despacho - art.^º 279º, n.^º 1, do mesmo diploma legal.

O/A Técnico de Justiça Auxiliar,

Maria Guilhermina Pereira da Silva Ramos

550



Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento e n.^º de processo

Procedendo por correpondência

Ministério da Administração Interna
Guarda Nacional Republicana
Comando Territorial de Leiria
Destacamento Territorial de Leiria
Núcleo Protecção Ambiental

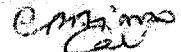
Inquérito:

176/10.9GAPMS

Recebimento: 05.05.2010, dos presentes autos processados em 9 fls, seguido de ofício da GNR Batalha.

Conclusão: Ao Sr. CMDT DTER Leiria, propondo para prossecução das diligências de investigação dos presentes autos de inquérito, o Mestre Florestal n.º 1875287- Aquiles Cardoso, da Equipa de Protecção da Floresta do DTer Leiria.
Será dado conhecimento por ofício aos Serviços do M.º P.º do Tribunal de Porto de Mós, da recepção e distribuição nominal do presente inquérito.

O Chefe do NPA



Carlos Pato Rainho
Cabo

*
=CLS=

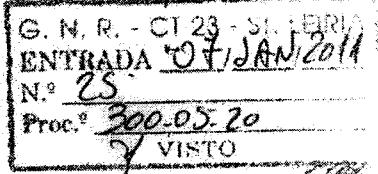
Concordo com a presente distribuição.

Quartel em Leiria, 10 de Maio de 2010
O Comandante do Destacamento


Júlio Miguel da Costa Machado
Tenente

*

Recebimento: Ao Mestre Florestal n.º 1875287, Aquiles Cardoso, para os devidos efeitos do despacho que antecede.



Serviços do Ministério Público de Leiria

1^a Secção

Av Marquês de Pombal, 1-1^º e 2^º - 2410-152 Leiria
Telef: 244817680 Fax: 244826114 Mail: mp.leiria.tc@tribunais.org.pt

272/10.2GCLRA

Exmo(a). Senhor(a)
Comandante da GNR de Leiria
Comandante do Posto Territorial
Equipa da Protecção da Floresta
Largo de Santo Estêvão, Nº 13

2403-004 Leiria

1603243

Processo: 272/10.2GCLRA	Inquérito	N/Referência: 1603243 Data: 30-12-2010
-------------------------	-----------	---

Assunto: Pedido de informação

Solicito a V. Ex^a., se digne mandar informar estes Serviços do Ministério Público, com urgência, do estado do inquérito acima indicado para investigação, se o mesmo não puder ser já devolvido, devidamente concluído.

Com os melhores cumprimentos,

O/A Técnico de Justiça Adjunto,


Sofia Simões

02

3/39
Fto.mz

Ministério da Administração Interna
Guarda Nacional Republicana
Comando Territorial de Leiria
Destacamento Territorial de Leiria
Núcleo Protecção Ambiental

Inquérito
272/10.2GCLRA

Recebimento: 20.01.2011, dos presentes autos.

Conclusão: Ao Sr. CMDT DTER Leiria, propondo para prossecução das diligências de investigação dos presentes Autos de Inquérito, o Mestre Florestal Principal n.º 1875196, Manuel Vitória, da Equipa de Protecção da Floresta do DTer Leiria.

Será dado conhecimento por ofício aos Serviços do Ministério Público de Leiria, 1^a Secção, da recepção e distribuição nominal do presente inquérito.

O Chefe do NPA
Abraçogóisnes
cabo 461/1950453
Artur Fernando Silva Gonçalves
Cabo 461/1950453

❖
=CLS=

Concordo com a presente distribuição.

Quartel em Leiria, 26 de Janeiro de 2011
W O Comandante do Destacamento

Júlio Miguel da Costa Machado
Terente

Recebimento: Ao Mestre Florestal Principal n.º 1875196, Manuel Vitória, para os devidos efeitos do despacho que antecede.

Serviços do Ministério Público de Leiria

2^a Secção

Av Marquês de Pombal, 1-1.^a e 2.^a - 2410-152 Leiria
Telef: 244817680 Fax: 244826114 Mail: mp.leiria.tc@tribunais.org.pt

1383665

584/09.8GCLRA

Exmo(a). Senhor(a)
Comando da GNR de Vieira de Leiria
Equipa de Protecção da Floresta
Rua Santo António de Platina - S/n
2430-715 Vieira de Leiria

Processo: 584/09.8GCLRA	Inquérito	N/Referência: 1383665
		Data: 02-11-2009

Assunto: Delegação de competência

Comunico a V. Ex^a, que, no âmbito dos autos de Inquérito acima identificados foi, por despacho de 28/10/2009 delegada competência para se proceder a todas as diligências e investigações, no prazo de 120 dias, findo o qual e salvo justificada necessidade de prorrogação, deverá ser-nos devolvido o Inquérito.

Com os melhores cumprimentos,

A Técnica de Justiça Principal,

Helena Costa

Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento e n.º de processo

Processado por computador

Serviços do Ministério Público de Leiria
2^a Secção

Av Marquês de Pombal, 1-1^º e 2.^º - 2410-152 Leiria
Tel: 244817680 Fax: 244826114 Mail: mp.leiria.tc@tribunais.org.pt

Exmo(a). Senhor(a)
Comandante da GNR de Leiria
Equipa de Protecção da Floresta
Largo de Santo Estêvão, Nº 13

2403-004 Leiria

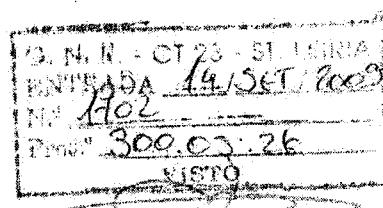
Processo: 403/09.5GCLRA	Inquérito	N/Referência: 1351779 Data: 09-09-2009
-------------------------	-----------	---

Solicito a V. Ex^a a realização e envio de inquérito no prazo de 4 meses.

Com os melhores cumprimentos,

O(A) Técnica de Justiça Auxiliar,

Alice Costa



ao NPA (EPF) para elaboração do Inquérito
Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento e n.º de processo

Processado por computador


MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA
COMANDO TERRITORIAL DE LEIRIA
DESTACAMENTO TERRITORIAL DE LEIRIA
NÚCLEO PROTECÇÃO AMBIENTAL

Ao Exmo(a) Senhor(a)

Magistrado(a) do Ministério Públco
Tribunal Judicial Da Comarca De
Leiria

2400 Leiria

SUA REF*	SUA COMUNICAÇÃO	NOSSA REF*	
OT. 1351779 de 11-09-09	N.º 558/09	Proc. NPA-461	LEIRIA
Proc. 403/09.5GCLRA.			9OUT09

ASSUNTO: ENVIO DE DISTRIBUIÇÃO NOMINAL DE AUTOS DE INQUÉRITO NUIPC 403/09.5GCLRA

Informo a V.º Exº, que foi proposto para prossecução das diligências de investigação dos presentes autos de inquérito o Mestre Florestal, n.º 1875323, Américo Dias, da Equipa de Protecção da Floresta do Destacamento Territorial desta Guarda em Leiria.

Com os melhores cumprimentos

O COMANDANTE DO DESTACAMENTO


Júlio Miguel da Costa Machado
Tenente

4/4
36

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA
COMANDO TERRITORIAL DE LEIRIA
DESTACAMENTO TERRITORIAL DE LEIRIA
NUCLEO PROTECÇÃO DO AMBIENTE

Ao Exmo(a) Senhor(a)

Magistrado(a) do Ministério Públco
Tribunal Judicial Da Comarca De
Av. Marquês de Pombal 1 - 1º e 2º
2410-152 Leiria

NÚMERO: SI-A CONDUÇÃO
Of. 1383665 de 02-11-09
Proc. 584/09.8.GCLRA

NOSSA REF:

Nº 629/09

Proc. NPA 361

LEIRIA

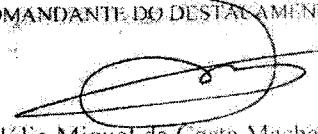
11NOV09

ASSUNTO: ENVIO DE DISTRIBUIÇÃO NOMINAL DE AUTOS DE INQUÉRITO NUIPC 584/09.8.GCLRA

Informo a V.a, Ex^o, que foi proposto para prossecução das diligências de investigação dos presentes Autos de Inquérito o Mestre Florestal n.^o 1875323, Américo Dias, da Equipa de Protecção da Floresta do Destacamento Territorial Guarda em Leiria.

Com os melhores cumprimentos

O COMANDANTE DO DESTACAMENTO


Júlio Miguel da Costa Machado
Tenente

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GUARDA NACIONAL REPÚBLICA
COMANDO TERRITORIAL DA GUARDA NACIONAL REPÚBLICA
Comando Territorial de Viana do Castelo
SEÇÃO DO SEPNA
4901-859 VIANA DO CASTELO

EXM.^o SENHOR

Director do Serviço de Proteção
da Natureza e do Ambiente (DSEPNA)
Largo do Carmo

1200-092- Lisboa

Ref. ^a	N. ^a Ref. ^a	VIANA DO CASTELO
Nota n. ^o 3801 de 07Fev12 do GAJ/DRH/CARI	N. ^o 88/SEPNA/12 P. ^o 003.55.10	20 Fev. 12

ASSUNTO: FUNCIONÁRIOS CARREIRA FLORESTAL – DEFINIÇÃO DE MISSÕES

Sobre o assunto acima indicado cumpre-me levar ao conhecimento dessa Direcção o seguinte:

1. Através do documento em referência, que se anexa, alguns funcionários da carreira florestal do quadro civil da GNR (EPFs) deste Comando, foram notificados da decisão do recurso hierárquico interposto junto do MAI, numa ação que visava conceder-lhes o estatuto de OPC;
2. Alegavam os EPFs que:
 - a. Procedem à investigação das causas dos fogos florestais;
 - b. Levantam autos de notícia pelas infrações que tiverem conhecimento, adotando as medidas cautelares de polícia necessárias e urgentes para assegurar os meios de prova;
 - c. São competentes para a recolha de indícios e elaboração de relatórios de peritagem;
 - d. Procedem à detenção de infratores surpreendidos em flagrante delito;
 - e. Procedem à apreensão de produtos e meios de transporte que tenham por qualquer forma servido à prática do crime ou que dele constituam resultado;
 - f. Levantam autos de notícia para que seja formalizada a comunicação do crime ao MP;
 - g. Procedem a atos cautelares necessários e urgentes para assegurarem meios de prova, antes de receberem ordem da autoridade judiciária para proceder a investigações;
 - h. Procedem à identificação de suspeitos;
3. *Contudo, o recurso ora decidido determina que:*



Guarda Nacional Republicana
Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente
Rua de Monserrate, 100 - 4901-859 Viana do Castelo
258840470 258 840 478
Contribuinte nº. 600008878

Portugal sem fogos
desde 1966

- a. Os EPFs "não são militares da Guarda... ora não sendo militares da Guarda não são OPCs";
 - b. Os elementos da carreira florestal não participam da competência genérica da GNR em matéria de investigação criminal;
 - c. Os EPFs estão privados de assistir as autoridades judiciais numa investigação criminal;
4. Porém, as tarefas que lhes estão atualmente adstritas passam por:
- a. Elaborar autos de notícia por crimes de incêndio florestal que tenham conhecimento, bem como os respetivos inquéritos (exceto os da competência reservada da PJ);
 - b. Levantar autos de notícia por crime ou contraordenação, das infrações que tenham conhecimento no exercício das suas funções e adotam as medidas cautelares de polícia necessárias e urgentes para assegurarem os meios de prova, no âmbito da legislação da pesca, caça e florestal;
 - c. Identificar suspeitos e proceder à constituição de arguidos nos crimes de incêndio florestal, caça e pesca;
 - d. Deter infratores em flagrante delito nos crimes de caça, pesca e incêndios florestais;
5. Este assunto é transversal a todos os Comandos Territoriais, impedindo que estes funcionários continuem a executar estas tarefas, que, diga-se, desde a sua integração na GNR, vêm desempenhando com elevada competência.
6. Inibidos que estejam de desempenhar estas tarefas, as suas funções ficam necessariamente reduzidas e, consequentemente, as mesmas irão recair sobre o efetivo da Guarda, o que, especialmente no período crítico da DFCI, se transforma numa atividade excepcionalmente saturante e altamente condicionante do cumprimento eficaz da restante atividade da GNR;
7. Importa pois redefinir, com urgência, o empenhamento do efetivo das Equipas de Proteção Florestal dos Núcleos de Proteção Ambiental/SEPNA.

O Comandante



José Manuel Leite Machado

Coronel

- sárias ao funcionamento operacional do SNBPC e do sistema integrado de operações de socorro;
- d) Acompanhar, em permanência, a situação nacional no domínio da intervenção dos bombeiros e dos demais agentes de protecção civil;
 - e) Promover a fiscalização das medidas de prevenção e segurança;
 - f) Promover a realização de exercícios visando testar a operacionalidade dos planos de emergência e manter a prontidão e eficácia dos agentes de protecção civil.

Artigo 29.º

Comandos distritais de operações de socorro

1 — Em cada distrito existe um comando distrital de operações de socorro, também designado por comando distrital, estruturado de acordo com as necessidades resultantes dos riscos naturais, tecnológicos e da actividade humana que se verifiquem na respectiva área territorial.

2 — O comando distrital é dirigido por um comandante operacional distrital.

3 — O comando distrital dispõe ainda de um 2.º comandante operacional distrital.

4 — De acordo com a avaliação dos critérios fixados no n.º 1 do presente artigo, o comando distrital de operações de socorro pode ainda dispor de um adjunto de operações, a determinar por despacho do Ministro da Administração Interna.

5 — O comandante operacional distrital é equiparado, para efeitos remuneratórios, a director de serviços.

6 — O 2.º comandante operacional distrital aufera, como remuneração, 95 % da remuneração do comandante operacional distrital, e o adjunto de operações distrital é equiparado, para efeitos remuneratórios, a chefe de divisão.

Artigo 42.º

Recrutamento do comandante, do 2.º comandante e dos adjuntos de operações

1 — O recrutamento do comandante operacional nacional e do 2.º comandante operacional nacional, dos adjuntos de operações nacionais, dos comandantes operacionais distritais, dos 2.ºs comandantes operacionais distritais e dos adjuntos de operações distritais é feito, de entre indivíduos, vinculados ou não à Administração Pública, que possuam licenciatura e experiência funcional adequadas ao exercício daquelas funções.

2 — O comandante operacional nacional e o 2.º comandante operacional nacional são nomeados e exonerados por despacho do Ministro da Administração Interna, por proposta do presidente do SNBPC.

3 — Os adjuntos de operações nacionais, os comandantes operacionais distritais, os 2.ºs comandantes operacionais distritais e os adjuntos de operações distritais são nomeados e exonerados pelo presidente do SNBPC, por proposta do comandante operacional nacional, e, no caso dos adjuntos de operações distritais, ouvido o comandante operacional distrital.

4 — O despacho de nomeação deve ser publicado no *Diário da República* acompanhado do *curriculum vitae* do nomeado.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março

É aditado ao Decreto-Lei n.º 49/2003, de 25 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei

n.º 97/2005, de 16 de Junho, o artigo 49.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 49.º-A

Recrutamento excepcional transitório

Transitoriamente, pelo período de 10 anos após a entrada em vigor do presente diploma, podem ser nomeados a título excepcional, para as funções a que se reporta o n.º 1 do artigo 42.º, indivíduos que possuam uma das seguintes condições:

- a) Serem comandantes ou 2.ºs comandantes de corpos de bombeiros, com, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo nas respectivas funções, possuidores das competências exigidas pelo Regulamento Geral dos Corpos de Bombeiros e habilitados com o 12.º ano de escolaridade;
- b) Serem chefes de corpos de bombeiros municipais ou de bombeiros sapadores com, pelo menos, cinco anos de serviço nas respectivas funções e habilitados com o 12.º ano de escolaridade;
- c) Terem exercido cargos dirigentes, funções de inspecção, de coordenação dos centros distritais de operações de socorro, de comandante operacional ou de chefe de operações em centros operacionais de âmbito nacional, durante mais de cinco anos, podendo estes ser cumulativos.»

Artigo 3.º

Comissões de serviço

Com a entrada em vigor do presente diploma cessam as comissões de serviço do comandante operacional nacional e dos comandantes operacionais distritais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 2005. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — António Luís Santos Costa — Emanuel Augusto dos Santos.

Promulgado em 23 de Janeiro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Decreto-Lei n.º 22/2006

de 2 de Fevereiro

A actividade em prol da protecção da natureza e do ambiente pelo dispositivo da Guarda Nacional Republicana iniciou-se há cerca de quatro anos com um protocolo bem sucedido entre os Ministérios da Administração Interna e do Ambiente. Desde então, o número de militares da Guarda que adquiriram formação específica, bem como o número de missões de fiscalização no âmbito da protecção da natureza e do ambiente e em cooperação com as entidades com competências legais na matéria, tem vindo a aumentar. Alargou-se a cooperação à protecção da riqueza cinegética, piscícola e florestal.

Procede-se agora à consolidação institucional do Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente no âmbito

orgânico da GNR, definindo-lhe as missões que decorrem também da atribuição do pessoal da carreira de guarda florestal oriundo da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, que, integrado no quadro de pessoal civil da Guarda, reforça a sua capacidade de vigilância e fiscalização do território nacional.

Correspondendo a uma necessidade há muito sentida de existência de um corpo nacional, no Estado, altamente treinado e motivado e com grande capacidade de projecção para todo o território nacional, de intervenção em operações de protecção civil, é agora criado o Grupo de Intervenção de Protecção e Socorro (GIPS).

Razões de racionalidade e eficiência económica, que desaconselhariam desde logo a criação de um serviço autónomo da Administração Pública, aliadas à capacidade organizativa e à natureza militar da Guarda Nacional Republicana, elegem esta força de segurança como a estrutura do Estado mais apta para formar e levantar, suportar administrativa e logisticamente e projectar com elevada prontidão para os locais de ocorrências o GIPS.

Esta unidade é especialmente vocacionada para a prevenção e a intervenção de primeira linha em incêndios florestais e de matérias perigosas, inundações, sismos e outras catástrofes ou acidentes graves, actuando operacionalmente no quadro do sistema integrado de operações de protecção e socorro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei consagra, no âmbito da Guarda Nacional Republicana (GNR), o Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente (SEPNA) e cria o Grupo de Intervenção de Protecção e Socorro (GIPS), transferindo para aquela força de segurança o pessoal do Corpo de Guardas Florestais da Direcção-Geral dos Recursos Florestais e definindo os termos da coordenação desta força de segurança na estrutura nacional de protecção civil.

Artigo 2.º

Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente

É consagrado o SEPNA que funciona na dependência do Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, através da Chefia do Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente (CSEPN), ao qual compete:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares referentes a conservação e protecção da natureza e do meio ambiente, dos recursos hídricos, dos solos e da riqueza cinegética, piscícola, florestal ou outra, previstas na legislação ambiental, bem como investigar e reprimir os respectivos ilícitos;
- b) Zelar pelo cumprimento da legislação florestal, da caça e da pesca, bem como investigar e reprimir os respectivos ilícitos;
- c) Assegurar a coordenação ao nível nacional da actividade de prevenção, vigilância e detecção de incêndios florestais e de outras agressões ao meio ambiente, nos termos definidos superiormente;

- d) Velar pela observância das disposições legais no âmbito sanitário e de protecção animal;
- e) Proteger e conservar o património natural, bem como colaborar na aplicação das disposições legais referentes ao ordenamento do território;
- f) Cooperar com entidades públicas e privadas, no âmbito da prossecução das suas competências;
- g) Promover e colaborar na execução de acções de formação, sensibilização, informação e educação em matéria ambiental, de conservação da natureza e da biodiversidade;
- h) Realizar as acções de vigilância e de fiscalização que lhe sejam solicitadas pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- i) Apoiar o sistema de gestão de informação de incêndios florestais (SGIF), colaborando para a actualização permanente dos dados.

Artigo 3.º

Recursos humanos do Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente

1 — O SEPNA dispõe, para a prossecução da sua missão, do pessoal militar do dispositivo territorial da Guarda com a formação adequada que lhe seja afecto.

2 — O SEPNA dispõe igualmente do pessoal da carreira florestal previsto no n.º 3 do artigo 5.º

3 — O programa de formação específica para o pessoal ao serviço do SEPNA é definido por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, sob proposta do comandante-geral.

Artigo 4.º

Grupo de Intervenção de Protecção e Socorro

1 — É criado, na dependência do comando-geral da GNR, o GIPS.

2 — O GIPS tem como missão específica a execução de acções de prevenção e de intervenção de primeira linha, em todo o território nacional, em situação de emergência de protecção e socorro, designadamente nas ocorrências de incêndios florestais ou de matérias perigosas, catástrofes e acidentes graves.

3 — Sem prejuízo da dependência hierárquica e funcional no quadro da GNR, o GIPS articula-se operacionalmente no comando único do sistema integrado de operações de protecção e socorro.

4 — Os militares que integram esta subunidade são dotados de formação específica geral de protecção e socorro e da formação especial que os habilita a intervir em diferentes cenários de emergência.

5 — A coordenação da acção do GIPS no âmbito da estrutura de protecção civil é regulada pela lei e efectiva-se pelos mecanismos definidos por portaria do Ministro da Administração Interna, ouvido o comandante-geral da GNR.

6 — O GIPS é colocado para efeitos administrativos e logísticos em unidades da Guarda, em condições a definir por despacho do comandante-geral.

Artigo 5.º

Corpo Nacional da Guarda Florestal

1 — É extinto, na Direcção-Geral dos Recursos Florestais (DGRF), o Corpo Nacional da Guarda Florestal,

a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 80/2004, de 10 de Abril, sem prejuízo da manutenção, como aí previsto, das competências de autoridade florestal naquela Direcção-Geral.

2 — O pessoal da carreira de guardas florestais da DGRF transita para o quadro de pessoal civil da GNR, com a categoria, antiguidade e índice remuneratório que actualmente possui.

3 — Para o efeito do número anterior, é criada, no quadro de pessoal civil da GNR, a carreira florestal, cujos lugares são extintos quando vagarem.

4 — Ao pessoal da carreira florestal da Guarda é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime definido no Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de Abril, com as alterações dos Decretos-Leis n.os 388/98, de 4 de Dezembro, e 278/2001, de 19 de Outubro.

Artigo 6.º

Património

Os bens móveis afectos ao funcionamento do actual Corpo Nacional da Guarda Florestal, bem como as instalações por ele ocupadas, são transferidos para a GNR.

Artigo 7.º

Quadro de pessoal civil da Guarda Nacional Republicana

O quadro de pessoal civil e respectivas carreiras da GNR são aprovados por portaria dos ministros com a tutela da administração interna, das finanças e da Administração Pública.

Artigo 8.º

Regulamentação

1 — Os Ministros da Administração Interna, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional definem, por portaria, os termos em que se processa a coordenação da actividade dos serviços dependentes dos respectivos ministérios, no âmbito da prevenção, vigilância e detecção e investigação das causas de incêndios florestais e de outras agressões ao meio ambiente e património natural, bem como na protecção dos espaços florestais e recursos associados.

2 — Os Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas procedem, por despacho conjunto, à transferência do património a que se refere o artigo 6.º

3 — Os Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas procedem, por despacho conjunto, à transferência das verbas orçamentais decorrentes da transição de pessoal prevista no artigo 5.º e da transferência de património prevista no artigo 6.º, bem como da sucessão dos respectivos direitos e obrigações.

4 — O Ministro da Administração Interna define, por portaria, as alterações ao regulamento de uniformes dos guardas florestais decorrentes da integração na GNR, ouvido o comandante-geral.

5 — O Ministro da Administração Interna, ouvido o comandante-geral da GNR, por despacho, declara operacional o GIPS, bem como as áreas territoriais de responsabilidade que progressivamente lhe são atribuídas.

Artigo 9.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 2005. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — António Luís Santos Costa — Fernando Teixeira dos Santos — Luís Filipe Marques Amado — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Jaime de Jesus Lopes Silva.

Promulgado em 23 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 251/2006

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, por nota de 23 de Dezembro de 2005, que as Partes Contratantes do Acordo sobre a Participação da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca no Espaço Económico Europeu, assinado no Luxemburgo em 14 de Outubro de 2003, concluirão as formalidades necessárias à entrada em vigor do Acordo.

Portugal é Parte no mesmo Acordo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 44/2004 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 28/2004, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 148, de 25 de Junho de 2004.

A lista actualizada das Partes Contratantes que concluirão as formalidades necessárias à entrada em vigor do Acordo é a seguinte:

Bélgica, em 28 de Junho de 2004;
 Dinamarca, em 28 de Abril de 2004;
 Alemanha, em 15 de Novembro de 2004;
 Grécia, em 29 de Abril de 2005;
 Espanha, em 26 de Novembro de 2004;
 França, em 24 de Fevereiro de 2004;
 Irlanda, em 16 de Março de 2004;
 Itália, em 17 de Novembro de 2005;
 Luxemburgo, em 13 de Maio de 2004;
 Países-Baixos, em 27 de Abril de 2004;
 Áustria, em 29 de Abril de 2004;
 Portugal, em 29 de Julho de 2004;



S. M. R.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA
COMANDO DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS INTERNOS
DIREÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
GABINETE DE AUDITORIA JURÍDICA

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA Comando Territorial Viana do Castelo Sociedade de Justiça e R. Humanos Entrada n.º <u>353.12</u>	R. n.º <u>0355.10</u> En. <u>09.02.12</u>
---	--

DIRETIVA GERAL DE PROTECÇÃO SOCIAL
AOS FUNCIONÁRIOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ADS)

Rua de Monserrate, 100

<u>Requerido: Pequeno notificante</u> <u>eleger a sua SR</u>	<u>NÚMERO DE BENEFICIÁRIO</u> <u>4901-859 VIANA DO CASTELO</u>
<u>Processo: P0355.10 (2)</u>	<u>NOME</u> <u>MARIA MARIA FERNANDES VIEIRA</u> <u>VALIDO ATÉ</u> <u>2013-01-04</u>
<u>Referência: at/17-FEV-12</u>	<u>Nossa referência:</u> <u>07.FEV2012 003801</u>
<u>Juventino</u>	<u>C. DIRETOR-GERAL</u> <u>JOÃO TANQUE DOS SANTOS PIRES</u>

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSOS HIERARQUICOS INTERPOSTOS POR VÁRIOS FUNCIONÁRIOS DA CARREIRA FLORESTAL DO QUADRO CIVIL DA GNR

Relativamente ao assunto em referência, encarrega-me o Excelentíssimo Major-General, Comandante do Comando da Administração dos Recursos Internos, de remeter cópia autenticada do Parecer Nº 32-D/2012 de 14-12-2011, do Auditor Jurídico, da Direção de Serviços de Assuntos Jurídicos e de Contencioso, do Ministério da Administração Interna, para que sejam notificados individualmente os funcionários abaixo discriminados, do Despacho exarado por Sua Exceléncia o Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna, o qual é do seguinte teor:

“Visto.

Concordo.

Proceda-se conforme o proposto.

24.JAN.12

Ass) Juvenal Silva Peneda”

- Mestre Florestal Principal NM 1875192, Manuel Luís Barbosa da Costa (P0355.10);
- Mestre Florestal Principal NM 1875087, Jorge Barreiros Caldas (P0363.10);
- Mestre Florestal Principal NM 1875086, Fernando da Cunha Salgado (P0361.10);
- Mestre Florestal Principal NM 1875267, Libório Manuel Domingues Salgado (P0362.10);
- Mestre Florestal Principal NM 1875253, Joaquim Gonçalves Miranda (P0356.10);
- Mestre Florestal NM 1875038, Joaquim Abreu da Cunha (P0364.10);
- Mestre Florestal NM 1875233, Manuel Brandão de Brito (P0367.10);
- Mestre Florestal NM 1875193, Manuel Joaquim Gonçalves Cardoso (P0366.10);
- Mestre Florestal NM 1875251, António Nogueiro Magalhães (P0368.10);
- Mestre Florestal NM 1875257, José Augusto Pires Lousada (P0369.10);

- Mestre Florestal NM 1875091, Manuel Augusto Paçô Rodrigues (*P0365.10*);
- Guarda Florestal NM 1885051, António Alves Marques (*P0372.10*);
- Guarda Florestal NM 1875042, José Maria Monteiro Fernandes (*P0370.10*);
- Guarda Florestal NM 1875265, José Maria Braga Gonçalves (*P0371.10*);

Das certidões das notificações devem ser remetidos os originais a esta Direcção, devendo no acto das notificações ser-lhes entregue cópia na íntegra, do referido Parecer.

O DIRETOR



Joaquim Miguel Lopes Rosa

Coronel



Ministério da Administração Interna
Secretaria-Geral

Direcção de Serviços de Assuntos Jurídicos e de Contencioso

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto
do Ministro da Administração Interna
Entrada N.º 103 Ref. 020-01-03
Data 23/12/12 Proc. 32-D/12

E-11038/2011-SG-DSAJC

De: 14-12-2011

Parecer nº 32-D/2012

H. Pedro Gonçalves
23/01/2012

TRG

reto
com a
pacto
oposto
24.12.12

Juvenal Silva Peneda
Secretário de Estado Adjunto do
Ministro da Administração Interna

SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO
DO MINISTRO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

EXCELENCIA

GNR/D.R.H.
Gabinete Auditório 403 A
A presente fique com o Exmo. Sr. D.
Original 15.12.12
Lisboa - 01/01/2012

grau em folha
folha

ASSUNTO: RECURSOS HIERÁRQUICOS INTERPOSTOS POR MESTRES
FLORESTAIS DO QUADRO CIVIL DA GNR

1. MANUEL JOAQUIM GONÇALVES CARDOSO E OUTROS, todos com a categoria de mestre-florestal ou de guarda florestal, dirigiram ao Senhor Ministro da Administração Interna recurso hierárquico contra o "despacho de 14 de Dezembro de 2010 do Exmº Comandante-Geral (...) que considera que o pessoal da carreira florestal da GNR, não se enquadrando na nomeação, a sua relação jurídica de emprego é a modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, situação que se operou com a entrada em vigor da Lei nº 59/2008 de 11 de Setembro, que aprovou o regime de contrato de trabalho em funções públicas".

Fornecido em 01/01/2012.

25/01/2012.

TRG

2


Ministério da Administração Interna
Secretaria-Geral
Direcção de Serviços de Assuntos Jurídicos e de Contencioso

V. Ex^a. dispõe de competência para decidir, de acordo com o Despacho nº 9206/2011, do Senhor Ministro da Administração Interna (D.R., 2^a série, nº 140, de 22 de Julho de 2011).

2. No recurso hierárquico, os Recorrentes defendem argumentos idênticos entre si e idênticos, igualmente, aos constantes dos recursos hierárquicos que foram antes analisados por esta DSAJC – através do Parecer nº 251-D/2011 – dé um modo que mereceu o despacho de concordância do membro do Governo, datado de 27 de Abril de 2011.

Recorda-se que, nestes últimos, os Recorrentes discordavam da posição da DGAEP – que veio a ser acolhida pelo Despacho agora impugnado – pelas seguintes razões: “*em todos os diplomas legais, despachos e atusões feitas ao conteúdo funcional dos funcionários da carreira florestal do quadro civil da GNR, fica claro que os referidos funcionários têm funções de investigação criminal, contrariando a opinião da Exma. Sr. Directora-Geral da Direcção-Geral da DGAEP, opinião essa adaptada pela GNR*”. Essa era a conclusão que, a seu ver, se impunha retirar da disciplina do Decreto-Lei nº 111/98, da Portaria nº 175/2005 e do artigo 55º do Código de Processo Penal.

Os Recorrentes defendiam ainda que o ordenamento jurídico os qualifica como “*órgão de polícia criminal para a sua área de actuação*”, acrescentando que, quando se verificam fogos florestais, os “*inquéritos (...) são remetidos ao tribunal já com arguidos identificados por motivo de prática de crimes*”.

3. Nos presentes recursos, os Recorrentes repetem que “*as funções dos guardas florestais continuam a ser definidas nos arts. 2º e 5º do DL nº22/2006, de 2 de Fevereiro e 2º do DL nº 111/98, de 24 de Abril*”, pelo que lhes compete proceder à “investigação das causas”



Ministério da Administração Interna
Secretaria-Geral
Direcção de Serviços de Assuntos Jurídicos e de Contencioso

dos fogos florestais, bem como o levantamento de autos de notícia pelas infracções que tiverem conhecimento no exercício das suas funções e adopção de medidas cautelares e de polícia necessárias e urgentes para assegurar os meios de prova, bem como relativamente (...) a actos de investigação e inquérito nos termos da lei de processo penal". Eis o que, tendo em conta "o definido na al. c) do n^º 1 do art. 1º do Código de Processo Penal", permite a conclusão de que "os guardas florestais são também órgão de polícia criminal".

De inovador, invocam agora "o Despacho n^º 06/2001, de 29 de Junho de 2001, do Exmo Sr. Procurador-Geral da República", que transcrevem (cf. n^º 23).

Referem ainda que "os guardas florestais são também competentes para (...) a recolha de indícios e elaboração de relatórios de peritagem; proceder à detenção de infractores surpreendidos em flagrante delito, nos termos dos arts. 255º e 256º do CPP; proceder à apreensão de produtos e de meios de transporte que tenham por qualquer forma servido à prática do crime ou que dele constituam resultado; levantar autos de notícia para que seja formalizada a comunicação do crime ao Ministério Público; proceder a actos cautelares necessários e urgentes para assegurarem meios de prova, ante de receber ordem de autoridade judiciária para proceder a investigações, nos termos do art. 249º do CPP; proceder à identificação dos sujeitos, ao abrigo do art. 250º do CPP".

Invocam, finalmente, em seu favor o artigo constante da "Revista n^º 87 – Julho/ Setembro da Guarda Nacional Republicana de 2010 (...)".

Concluem requerendo "a revogação do despacho recorrido (...), ao abrigo do disposto no artº 12º da Lei n^º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, sendo assim considerado o recorrente integrado no regime estabelecido nas alíneas d) e e), com vista à reposição da legalidade e da justiça que se impõe no caso em apreço".

4


Ministério da Administração Interna
Secretaria-Geral
Direcção de Serviços de Assuntos Jurídicos e de Contencioso

4. A autoridade recorrida pronunciou-se “*ao abrigo do disposto no art. 172º do Código de Procedimento Administrativo*”, defendendo que deve ser negado provimento ao presente recurso hierárquico.

Em síntese, refere o seguinte: “No que tange à competência da investigação criminal dos incêndios, a LOIC introduziu o conceito de investigação criminal não se podendo subsumir ao conceito anterior que vos era oferecido pela al. e) do nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 111/98 de 24 de Abril, consequentemente resulta daqui que o pessoal da carreira de guardas florestais da Guarda não tem competência em investigação criminal”.

5. Em face do exposto, cumpre tomar posição:

5.1. Dá-se aqui por reproduzido o essencial do que se afirmou no Parecer nº 251-D/2011 (cf. n.os 4.1., 4.2., 4.3. e 4.4.).

De seguida, enunciam-se os (outros) motivos por que entendemos que a *pretensão material* dos Recorrentes não deve proceder.

5.2. A Lei nº 49/2008, de 27 de Agosto – Lei de Organização da Investigação Criminal – define logo no seu artigo 1º o conceito de investigação criminal, o que se torna de importância fulcral face à estatuição do artigo 10º da Lei nº 12-A/2008, quando alude a “*atribuições, competências e actividades relativas a investigação criminal*”.

A mesma Lei, no artigo 2º, nº 1, dispõe que “a direcção da investigação cabe à autoridade judiciária competente em cada fase do processo” e no nº 2 estatui que “a autoridade judiciária é assistida na investigação pelos órgãos de polícia criminal”.

5


Ministério da Administração Interna
Secretaria-Geral
Direcção de Serviços de Assuntos Jurídicos e de Contencioso

O artigo 3º, nº 1, alínea b), estatui que a GNR é um *órgão de polícia criminal de competência genérica* (sobre o seu âmbito, ver o artigo 6º).

Para se interpretar devidamente esta última norma é porém necessário ter em consideração o estipulado no artigo 12º da Lei nº 63/2007, que aprova a Organica da Guarda Nacional Republicana. Diz-se no seu nº 1:

“1- Para efeitos do Código de Processo Penal⁽¹⁾, consideram-se:

- «*Autoridades de polícia criminal*» as entidades referidas no nº 1 do artigo anterior⁽²⁾;
- «*Órgãos de polícia criminal*» os militares da Guarda incumbidos de realizar quaisquer actos ordenados por autoridade judiciária ou determinados por aquele Código”.

5.3. Os Recorrentes reivindicam que “os guardas florestais são também órgão de polícia criminal”. Vejamos se, face ao quadro legal nesta matéria vigente, têm razão.

O Decreto-Lei nº 22/2006 prevê no seu artigo 5º que “é extinto, na Direcção-Geral dos Recursos Florestais (DGRF), o Corpo Nacional da Guarda Florestal, a que se refere o artigo 3º do Decreto-Lei nº 80/2004 (...)” (cf. nº 1); e que “o pessoal da carreira de guardas florestais da DGRF transita para o quadro de pessoal civil da GNR, com a categoria, antiguidade e índice remuneratório que actualmente possuir” (cf. nº 2); e que “para o efeito do número anterior, é criada, no quadro civil da GNR, a carreira florestal, cujos lugares são extintos quando vagar” (cf. nº 3); e ainda que “ao pessoal da carreira florestal da Guarda é aplicável, com as necessárias adaptações, o

⁽¹⁾- Ver artigo 1º, alínea c).

⁽²⁾- O comandante-geral, o 2º comandante-geral, o comandante do Comando Operacional da Guarda, os comandantes de unidade e subunidades de comando de oficial, outros oficiais da Guarda; quando no exercício de funções de comando ou chefia operacional.

6


Ministério da Administração Interna
Secretaria-Geral
Direcção de Serviços de Assuntos Jurídicos e de Contencioso

regime definido no Decreto-Lei nº 111/98 (...), com as alterações dos Decretos-Leis nºs. 388/98 (...) e 278/2001 (...)" (cf. nº 4).

Os Recorrentes fazem, pois, parte do quadro de pessoal civil da GNR, integrados, naturalmente, no quadro civil da GNR. Significa que não são militares da Guarda, na acepção do artigo 12º da Lei nº 63/2007^(*).

Ora, não sendo militares da Guarda, não são órgãos de polícia criminal (de "competência genérica"), na acepção do artigo 3º, nº 1, alínea b), da Lei nº 49/2008.

5.4. Verificou-se que, não sendo militares da Guarda, os elementos da carreira florestal não participam da competência genérica da GNR em matéria de investigação criminal.

Mais: de acordo com o artigo 12º da Lei nº 63/2007, não podem ser havidos como órgãos de polícia criminal. E, assim sendo, estão privados de "assistir a autoridade judiciária" numa investigação criminal, de acordo com o estipulado no artigo 2º da Lei de Organização da Investigação Criminal (ou seja, de cumprir tarefas idênticas às desempenhadas, por exemplo, pela Polícia Judiciária ou pelos militares da GNR).

Atente-se, com efeito, em que o Decreto-Lei nº 22/2006 distingue, no seu artigo 3º, nºs. 1 e 2 – quanto ao exercício das funções do SEPNA, organismo em que se integra o pessoal da carreira florestal –, entre "pessoal militar do dispositivo territorial da Guarda" (nº 1) e o "pessoal da carreira florestal (...)" (nº 2). E também que o artigo 5º, nº 3, do mesmo diploma prevê que os "lugares (da carreira florestal) são extintos quando vagarem",

^(*)- Repete-se agora o que se disse no Parecer nº 251-D/2011 (nº 4.2.): "Acerca que os elementos da carreira florestal não estão incluídos na previsão do artigo 6º, nº 7, do Regulamento Geral do Serviço da GNR (D.R., II Série, nº 119, de 22 de Junho de 2010, p. 33856); e poderão verificar que o mesmo Regulamento estabelece uma clara distinção entre o "Serviço de Proteção da Natureza" e o "Serviço de Investigação Criminal" (cf. artigos 188º a 193º do Regulamento)", sendo que a sua actividade não é susceptível de se integrar na estatuição do artigo 193º do Regulamento.

7


Ministério da Administração Interna
Secretaria-Geral
Direcção de Serviços de Assuntos Jurídicos e de Contencioso

norma que mal se compreenderia se estes elementos exercessem funções de polícia criminal a título próprio.

A conclusão agora apresentada é, pois, a que se impõe face à consideração conjugada da Lei de Organização da Investigação Criminal e do Código de Processo Penal, da Lei nº 63/2007 e do Decreto-Lei nº 22/2006.

5.5. Mas, num esforço suplementar, investigue-se se a competência atribuída à “carreira de guarda florestal” pelo Decreto-Lei nº 111/98 poderá conter algo que de algum modo seja susceptível de se aproximar de uma competência reservada ou específica (para desenvolver investigação criminal) da actual “carreira florestal”, na acepção do artigo 3º, nº 2 e 3, da Lei de Organização da Investigação Criminal.

Os Recorrentes defendem que é isso que se passa com as estatuições do artigo 2º, nº 2, als. b) e e), do Decreto-Lei nº 111/98. Mas não têm razão.

A GNR, na sua pronúncia, explicitou a diferença entre investigação criminal e investigação das “causas dos fogos florestais” (cf. Parte II, nº 3). Acolhemos aqui o seu parecer: “logo que, dos factos de que tenham conhecimento haja a mera suspeita de actos preparatórios ou de execução de crimes para cuja investigação não sejam competentes (incêndios)⁽⁴⁾, apenas podem praticar, até à intervenção da entidade competente, os actos cautelares e urgentes para obstar à sua consumação e assegurar os meios de prova (...).”

Com efeito, “a investigação criminal do crime de incêndio é da competência reservada da Polícia Judiciária (...)" (cf. nº 4, ibidem).

Pode, assim, reafirmar-se aqui que “no que tange à competência da investigação criminal dos incêndios, a LOIC introduziu o conceito de investigação criminal não se podendo subsumir ao

⁽⁴⁾- E, de facto, assim é: bastará atentar no artigo 7º, nº 3, al. f), da Lei nº 49/2008.



8
[Signature]

Ministério da Administração Interna
Secretaria-Geral
Direcção de Serviços de Assuntos Jurídicos e de Contencioso

conceito anterior que nos era oferecida pela al. e) do nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 111/98 de 24 de Abril (...)" (cf. Parte III, nº 3, *ibidem*).

E deve acrescentar-se o seguinte: as disposições do artigo 2º do Decreto-Lei nº 111/98 têm hoje de ser interpretadas em conjugação com as do artigo 2º do Decreto-Lei nº 22/2006, uma vez que os elementos da actual *carreira florestal* se integram no Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente (SEPNA).

Ora as atribuições do SEPNA são claramente diversas das que constavam do artigo 2º do Decreto-Lei nº 111/98, desconhecendo competências como as que constam do artigo 2º, nº 2, al. b) e e). Assim sendo, não pode deixar de entender-se que a integração destes elementos na GNR teve o efeito de redefinir (alterar) as suas atribuições e competências, compaginando-as com as que a lei definiu como atribuições e competências do serviço em que foram integrados, isto é, o SEPNA.

O que se disse reforça o entendimento que a GNR expressou na sua *pronúncia*.

Significa que não se encontra no ordenamento jurídico vigente fundamento – nele se incluindo o Regulamento Geral do Serviço da GNR – para se defender a existência de uma qualquer competência dos elementos da carreira florestal em matéria de investigação criminal dos incêndios florestais.

5.6. Os Recorrentes invocam “*o Despacho nº 06/2001, de 29 de Junho de 2001, do Exmº Sr. Procurador-Geral da República*”.

Esse Despacho afirma efectivamente, a dado passo, o seguinte: “*Ter-se-á em consideração que o Corpo Nacional da Guarda Florestal é um órgão de polícia criminal (cfr. artigo 2º, nº 2, alínea b), do Decreto-Lei nº 111/98, de 24 de Abril*”.

Há, porém, muitas razões que concorrem para que esta afirmação do Senhor Procurador-Geral da República – que aparece desacompanhada de qualquer

9


Ministério da Administração Interna
Secretaria-Geral
Direcção de Serviços de Assuntos Jurídicos e de Contencioso

esclarecimento – não tenha no caso em apreço a força que os Recorrentes lhe atribuem.

O que está em causa no presente processo é apurar se os elementos da carreira florestal da GNR, dada a sua inserção funcional na GNR, dispõem de atribuições para desenvolver investigação criminal, já que em causa está a aplicação ao seu caso da estatuição do artigo 10º, al. d), da Lei nº 12-A/2008.

Já vimos que “os elementos da carreira florestal não estão incluídos na previsão do artigo 6º, nº 7, do Regulamento Geral do Serviço da GNR (D.R., II série, nº 119, de 22 de Junho de 2010, p. 33856)”. E já vimos igualmente que “o mesmo Regulamento estabelece uma clara distinção entre o “Serviço de Proteção da Natureza” e o “Serviço de Investigação Criminal” (cfr. artigos 188º a 193º do Regulamento), sendo que a sua actividade não é susceptível de se integrar na estatuição do artigo 193º do Regulamento”.

Por outro lado, este Despacho foi emitido em 29 de Junho de 2001, antes, pois, da publicação quer do Decreto-Lei nº 22/2006, quer da Lei de Organização da Investigação Criminal, de 2008. Ora a noção de investigação criminal sofreu mudanças decisivas e o mesmo aconteceu com as competências atribuídas aos elementos da actual carreira florestal (cf., supra, 5.4. e 5.5.).

Aliás, a GNR na sua pronúncia esclarece devidamente que não deve confundi-se “investigação criminal com investigação das causas (...)” (cf. Parte II, nº 3); e que “a investigação criminal do crime de incêndio é da competência reservada da Polícia Judiciária” (cf. Parte II, nº 1); e ainda que compete ao pessoal da carreira de guarda florestal “a prática de atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova”, por não ser “competente para a sua investigação” (cf. Parte III, nº 2).

10


Ministério da Administração Interna
Secretaria-Geral
Direcção de Serviços de Assuntos Jurídicos e de Contencioso

5.7. Os Recorrentes referem de seguida que “os guardas florestais são também competentes para (...) a recolha de indícios e elaboração de relatórios de peritagem; proceder à detenção de infractores surpreendidos em flagrante delito, nos termos dos arts. 255º e 256º do CPP; proceder à apreensão de produtos e de meios de transporte que tenham por qualquer forma servido à prática do crime ou que dele constituam resultado; levantar actas de notícia para que seja formalizada a comunicação do crime ao Ministério Público; proceder a actos cautelares necessários e urgentes para assegurarem meios de prova, antes de receber ordem de autoridade judiciária para proceder a investigações, nos termos do art. 249º do CPP; proceder à identificação dos sujeitos, ao abrigo do art. 250º do CPP”.

As operações de *recolha de indícios e elaboração de relatórios de peritagem* inserem-se na referida, pela GNR, *prática de actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova*.

A arguição dos artigos 255º e 256º do CPP não é procedente: primeiro, porque “qualquer pessoa pode proceder à detenção (...)” (cf. artigo 255º, nº 1, al. b)); depois, porque – recorda-se – o que está em causa não é tanto saber-se se o pessoal da carreira florestal pode ser havido como “órgão de polícia criminal”, mas apurar-se se detém atribuições e competências para desenvolver “investigação criminal”.

O mesmo raciocínio se deve aplicar às restantes arguições dos Recorrentes aqui transcritas.

Deve ainda acolher-se aqui o entendimento da GNR sobre a operatividade actual da Portaria 175/2005 (cf. Pronúncia, Parte II, nºs. 5 e 6).

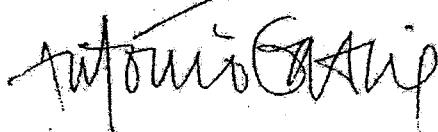
M

Ministério da Administração Interna
Secretaria-Geral
Direcção de Serviços de Assuntos Jurídicos e de Contencioso

6. Em face do exposto, e caso concorde, poderá Vossa Excelência recusar provimento aos recursos hierárquicos apresentados por MANUEL JOAQUIM GONÇALVES CARDOSO E OUTROS.
Poderá ainda V. Ex^a. determinar que os Recorrentes sejam notificados da decisão do recurso.

Lisboa, 11 de Janeiro de 2012

O TÉCNICO SUPERIOR



(António Dias Garcia)

O DIRECTOR DE SERVIÇOS



(Francisco Gil Pinheiro)

ENVIO DE PRONÚNCIAS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 172º DO CPA
RELATIVA AOS RECURSOS HIERÁRQUICOS INTERPOSTOS POR VÁRIOS
FUNCIONÁRIOS DA CARREIRA FLORESTAL DO QUADRO CIVIL DA GNR

- Mestre Florestal Principal NM 1875192, Manuel Luís Barbosa da Costa (P0355.10); —
 - Mestre Florestal Principal NM 1875087, Jorge Barreiros Caldas (P0363.10); —
 - Mestre Florestal Principal NM 1875086, Fernando da Cunha Salgado (P0361.10); —
 - Mestre Florestal Principal NM 1875267, Libório Manuel Domingues Salgado (P0362.10); —
 - Mestre Florestal Principal NM 1875253, Joaquim Gonçalves Miranda (P0356.10); —
 - Mestre Florestal NM 1875038, Joaquim Abreu da Cunha (P0364.10); —
 - Mestre Florestal NM 1875233, Manuel Brandão de Brito (P0367.10); —
 - Mestre Florestal NM 1875193, Manuel Joaquim Gonçalves Cardoso (P0366.10); —
 - Mestre Florestal NM 1875251, António Nogueiro Magalhães (P0368.10); —
 - Mestre Florestal NM 1875257, José Augusto Pires Lousada (P0369.10); —
 - Mestre Florestal NM 1875091, Manuel Augusto Paço Rodrigues (P0365.10); —
 - Guarda Florestal NM 1885051, António Alves Marques (P0372.10); —
 - Guarda Florestal NM 1875042, José Maria Monteiro Fernandes (P0370.10); —
 - Guarda Florestal NM 1875265, José Maria Braga Gonçalves (P0371.10); —
 - Mestre Florestal Principal NM 1875142, José António Costa Morais (P0257.11); — Guarda " "
 - Mestre Florestal Principal NM 1875050, Luís André da Costa (P0256.11); —
 - Mestre Florestal Principal NM 1875174, Carlos Alberto Martins Lopes (P0255.11); —
 - Mestre Florestal Principal NM 1985067, Fernando Rogério da Cunha Miguel (P0254.11); ✓
 - Mestre Florestal Principal NM 1875301, Francisco António Simões dos Santos Vaz (P0252.11); ✗
 - Mestre Florestal Principal NM 1985063, Luís Filipe da Costa Rebelo (P0251.11); ✗
 - Mestre Florestal Principal NM 1875130, Carlos Alberto Rocha Vicente Gaspar (P0248.11); ✗
 - Mestre Florestal Principal NM 1875045, António da Silva Bento (P0247.11); ✗
 - Mestre Florestal NM 1985030, João Miguel Gaspar Sequeira (P0263.11); — " "
 - Mestre Florestal NM 1875143, João António Gabriel Neves (P0261.11); — " "
 - Mestre Florestal NM 1985047, Fernando Manuel Dias Costa (P0260.11); — " "
 - Mestre Florestal NM 1875276, João Carlos Moura Pina (P0258.11); — " "
 - Guarda Florestal NM 1875272, José Joaquim Gaspar da Graça (P0266.11); — " "
 - Guarda Florestal NM 1875140, Carlos Alberto Pacheco Ferreira (P0262.11); — " "
 - Guarda Florestal NM 1875271, Gabriel Cardoso Pinheiro (P0265.11); —
 - Guarda Florestal NM 1875179, Adelino de Jesus Albuquerque (P0264.11); — Coimbra Guarda " "
 - Guarda Florestal NM 1875180, Joaquim Tavares Antunes (P0267.11); — Guarda " "
 - Guarda Florestal NM 1875053, Joaquim Viegas dos Santos (P0269.11); — Guarda " "
 - Mestre Florestal Principal NM 1875226, José Carlos Lima Correia (P0188.11); — VR
 - Mestre Florestal Principal NM 1875311, Manuel Martins Salvador (P0191.11); — VR
 - Mestre Florestal Principal NM 1875064, José Alberto Pereira Araújo (P0189.11); — VR J. da Red
 - Mestre Florestal NM 1875229, António Domingos Barroso Rua (P0190.11); — VR
 - Guarda Florestal NM 1875310, Alcides Barrosos Cruz (P0205.11); — VR
 - Guarda Florestal NM 1875314, António Cerdeiral Alves (P0204.11); — VR
- Guarda Florestal NM 1875145, Aurélio Lourenço Leal — Guarda
- Guarda Florestal NM 1875144, Joaquim Costa Morais — " "
- Mestre Florestal Principal NM 1875149, Messias da Fonseca — "



ASSUNTO: SERVIÇO DE PROTECÇÃO DA NATUREZA E DO AMBIENTE

1. Situação

- a. Por despacho de 15JAN01 do Exmo. Tenente General Comandante-Geral, foi criado o Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente na Guarda nacional republicana (GNR), designado por SEPNA, que assumiu o carácter de uma nova especialização dentro dos quadros das Armas e Serviços já existentes.
- b. Em 22 de Maio de 2001 foi celebrado protocolo entre os Ministérios da Administração Interna (MAI) e do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAOT) o qual refere, expressamente, que "O MAI, através da Guarda Nacional Republicana (Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente – SEPNA/GNR), se compromete, em estreita colaboração com os serviços do MAOT, a intervir pedagógica e coercivamente, na prevenção e no combate contra condutas, passivas e activas, contrárias ao devido cumprimento das normas legais que vigorem na área do Ambiente e do Ordenamento do Território".
- c. O Decreto-Lei n.º 22/2006 de 02 de Fevereiro, consagra, no âmbito da GNR, o Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente que funciona na dependência do Comando-Geral da GNR, através da Chefia do Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente (CSEPN), ao qual atribui missões específicas, consagrando neste mesmo diploma a integração dos Ex-Guarda Florestais da DGRF¹ no SEPNA da Guarda.
- d. A Portaria nº 798/06, de 11 de Agosto, entre outras atribuições e missões do SEPNA, consagra que este Serviço é constituído como polícia ambiental com competência para actuar em todo o território nacional (art.º 5º nº 1).
- e. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 221/2007 de 01Mar07, fixou as linhas de orientação da reestruturação organizacional da GNR.
- f. A Lei n.º 63/2007, de 06 de Novembro, definiu as missões, atribuições e as bases da organização interna da GNR, e o Decreto Regulamentar n.º 19/2008, de 27 de Novembro, determinou a estrutura nuclear do Comando da Guarda e definiu as competências das respectivas unidades.

¹ Termo constante da génese da Portaria n.º 798/06. Actualmente a designação é AFN.

- g. A Directiva 01/2ºCG/2008, e posteriores, vieram difundir as orientações para a implementação da Lei n.º 63/2007 de 06 de Novembro que aprova a orgânica da GNR (LOGNR). A referida Lei atribui à Guarda, no art.º 3º n.º2, a missão de assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares referentes à protecção e conservação da natureza e do ambiente, bem como prevenir e investigar os respectivos ilícitos.
- h. O Decreto Regulamentar n.º 19/2008 de 27 de Novembro cria, no art.º 3.º d), a Direcção do Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente (DSEPN), órgão central de direcção, coordenação, controlo e supervisão técnica, na dependência do Comando Operacional (CO).
- i. O Despacho n.º 32021/2008, alterado e revogado pelo Despacho nº4501/2010 de 15 de Março, cria na Direcção de Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente, como unidades orgânicas flexíveis, a Divisão da Natureza e do Ambiente (DNA) e a Divisão Técnica Ambiental (DTA), atribuindo-lhes competências.
- j. O Despacho nº 72/08-OG define as competências, a estrutura e o efectivo das unidades territoriais e cria nos Destacamentos Territoriais o Núcleo de Protecção do Ambiente (NPA);
- k. O Despacho nº 53/09-OG veio revogar o Despacho nº 72/08-OG e proceder a alguns ajustamentos quanto às competências, à estrutura e ao efectivo dos Comandos Territoriais, criando a Secção de Protecção da Natureza e do Ambiente, na estrutura do Comando Territorial (SecSEPNA) (2. a. (8)).
- l. A "Linha SOS Ambiente", foi criada em 05 de Julho de 2002, através de uma cerimónia pública onde estiveram presentes, entre outras personalidades, o Ministro da Administração Interna e o Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.
- m. Com a criação desta Linha, o Governo confere a todos os cidadãos o direito de poder denunciar situações que possam violar a actual Legislação Ambiental, utilizando para tal o número azul 808 200 520 ou o Sistema de denúncia "SOS Ambiente ON-LINE", entretanto criado pelo SEPNA/GNR, disponível 24 Horas/dia.
- n. Face à abrangente capacidade de intervenção, fiscalização e investigação ambiental no país por parte do SEPNA, da amplitude das missões ambientais dadas pelo Decreto-Lei nº 22/2006, de 02FEV, regulamentado pela Portaria nº 798/06, de 11AGO, que atribui competência de actuação em todo o território nacional ao Serviço, foi intenção governamental passar a Linha em permanência para o SEPNA/GNR, alterando a anterior dualidade de gestão com a Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT), passagem que ocorreu em JUL07, em cerimónia pública realizada no CG/GNR.
- o. Como tal, passou a ser do SEPNA/GNR a responsabilidade pelo tratamento de todas as denúncias efectuadas no âmbito desta Linha, desencadeando os mecanismos necessários à fiscalização em todo o Território Nacional.

- p. O SEPNA transpõe as fronteiras da GNR, tornando-se num Serviço que além de apoiar e intervir em áreas respeitantes a diversos Ministérios, actua e intervém junto de entidades e organismos nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais.

2. Finalidade

A presente NEP tem a finalidade de definir a missão, áreas de intervenção, composição, funcionamento, dependência, emprego e regime de suplementos remuneratórios dos elementos do SEPNA/GNR, bem como estabelecer a regulamentação sobre o recrutamento, selecção e tempo de permanência destes na especialidade.

3. Missão

De acordo com o Dec. Lei nº 22/06 de 22FEV e Portaria nº 798/06 de 11AGO, a Guarda através do Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente, constitui-se como polícia ambiental, competente para vigiar, fiscalizar, noticiar e investigar todas as infracções à legislação que visa proteger a natureza, o ambiente e o património natural, em todo o território nacional, cuja missão geral é a seguinte:

- a. Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares referentes à conservação e protecção da natureza e do meio ambiente, dos recursos hídricos, dos solos e da riqueza cinegética, piscícola, florestal ou outra, previstas na legislação ambiental, bem como investigar e reprimir os respectivos ilícitos;
- b. Zelar pelo cumprimento da legislação florestal, da caça e da pesca, bem como investigar e reprimir os respectivos ilícitos;
- c. Assegurar a coordenação nacional da actividade de prevenção, vigilância e detecção de incêndios florestais e de outras agressões ao meio ambiente;
- d. Velar pela observância das disposições legais no âmbito sanitário e de protecção animal;
- e. Proteger e conservar o património natural, bem como colaborar na aplicação das disposições legais referentes ao ordenamento do território;
- f. Cooperar com entidades públicas e privadas, no âmbito da prossecução das suas competências;
- g. Promover e colaborar na execução de acções de formação, sensibilização, informação e educação em matéria ambiental, de conservação da natureza e da biodiversidade;
- h. Realizar as acções de vigilância e de fiscalização que lhe sejam solicitadas pela Autoridade Florestal Nacional;

- i. Apoiar o Sistema de Gestão de Informação de Incêndios Florestais (SGIF), colaborando para a actualização permanente dos dados;
- j. Assumir todas as missões e áreas de actuação do Ex-Corpo Nacional da Guarda Florestal.

4. Áreas de Intervenção

A Missão Geral abrange as seguintes matérias específicas:

- a. Fauna e Flora
- b. Convenção CITES
- c. Florestas, áreas classificadas e de Rede Natura 2000;
- d. Coordenção Nacional da Prevenção, Vigilância e Detecção de Incêndios Florestais, Investigação das Causas e Validação das Áreas Ardidas
- e. Caça e Pesca
- f. Protecção dos recursos hídricos
- g. Poluição Atmosférica
- h. Poluição dos Solos
- i. Ruído
- j. Resíduos e Substâncias Perigosas
- k. Ordenamento do Território
- l. Exploração de Inertes
- m. Controlos Sanitários e Protecção Animal
- n. Turismo e Desportos
- o. Património Histórico e Natural
- p. Actividades Perigosas ou Nocivas para o Ambiente
- q. Outras áreas de interesse relacionadas com a Protecção da natureza e do meio ambiente

5. Dispositivo funcional

O SEPNA/GNR faz parte da estrutura organizacional do Comando Operacional, inserindo-se no dispositivo dos Comandos Territoriais, e fazendo parte da área de formação da Escola da Guarda, compreendendo os seguintes tipos de Órgãos e Forças:

- a. Na dependência directa do Comando Operacional, a **Direcção do Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente (DSEPNA)**, à qual compete nos termos do art.º 3º e 9º Decreto Regulamentar 19/2008 de 27NOV;

- (1) Assegurar o planeamento, coordenação e supervisão técnica do Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente (SEPNA);
 - (2) Propor, difundir e assegurar o cumprimento das normas técnicas no âmbito da actividade de protecção da natureza e do ambiente;
 - (3) Assegurar o desenvolvimento de outras atribuições que, no âmbito das suas competências, lhe forem superiormente cometidas.
- b. Na dependência da DSEPNA, a Divisão da Natureza e do Ambiente (DNA), à qual compete nos termos do art.º 16º do Despacho n.º 4501/2010 de 15MAR:
- (1) Assegurar o planeamento, coordenação e supervisão técnica, da actividade operacional desenvolvida pelo Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente, elaborando as directivas de actuação;
 - (2) Cooperar com as demais entidades ligadas directa ou indirectamente ao SEPNA na realização das várias acções operacionais, assegurando no âmbito técnico, a ligação institucional da Guarda com os demais organismos nacionais e internacionais;
 - (3) Assegurar a participação da Guarda, nos fóruns nacionais e internacionais, onde é indispensável dar a conhecer as actividades desenvolvidas em Portugal, em matéria de polícia ambiental, trocando experiências e recolhendo novos métodos e procedimentos;
 - (4) Estudar, planear e coordenar as acções de vigilância e prevenção no âmbito da defesa da floresta contra incêndios, de acordo com as competências legalmente atribuídas, e apoiar o Sistema de Gestão de Incêndios Florestais, colaborando na actualização permanente dos dados;
 - (5) Acompanhar a actividade das várias equipas operacionais, tendo por base os estudos previamente elaborados, garantindo o apoio técnico, propondo e difundindo instruções;
 - (6) Promover, incentivar e planear acções de sensibilização, formação e informação em matéria de educação ambiental.
- c. Na dependência da DSEPNA, a Divisão Técnica Ambiental (DTA), à qual compete nos termos do art.º 17º do Despacho n.º 4501/2010 de 15MAR:
- (1) Elaborar os estudos necessários à formulação das políticas de segurança e protecção ambiental com base na legislação vigente e nas directrizes emanadas superiormente para o serviço,

procedendo à recolha e tratamento de elementos bibliográficos e documentação respeitante às actividades do SEPNA, promovendo a sua divulgação;

- (2) Obter, manter actualizada e tratar toda a informação recolhida através da Linha SOS Ambiente e Território, fazendo uma análise de diagnóstico tendo em vista o fornecimento de dados de auxílio à acção operacional;
- (3) Avaliar, de forma sistemática, a eficácia de actuação do SEPNA, na perspectiva da produtividade e qualidade dos serviços prestados e o grau de realização dos objectivos traçados, no âmbito do QUAR, identificando e corrigindo eventuais desvios;
- (4) Realizar estudos e recolha de elementos estatísticos, fazendo o seu tratamento, mantendo actualizado o sistema de apoio à decisão;
- (5) Promover a realização de estudos técnicos, económicos e sociais indispensáveis ao enquadramento dos inúmeros problemas ambientais, integrando-os na avaliação das situações e propondo metodologias adequadas ao êxito das acções de segurança e protecção ambiental;
- (6) Com base nos vários estudos efectuados, elaborar fichas técnicas, utilizando as novas tecnologias, que possibilitem uma actuação mais competente e célere, estabelecendo um canal técnico proactivo e dinâmico com os operacionais.

- d. O SEPNA ao nível dos Comandos Territoriais, incluindo nas Regiões Autónomas, é constituído por uma **Secção SEPNA** (Sec SEPNA/CTER) na dependência directa do Comandante Territorial, chefiada pelo Oficial SEPNA. A Secção SEPNA compreende a Chefia da Secção, um Núcleo de Investigação de Crimes e Contra-Ordenações Ambientais (NICCOA), e um Núcleo de Análise e Coordenação Técnica Ambiental (NACTA), nos termos do 2. a (8) do Despacho n.º 53/09-OG:

- (1) São competências da **Chefia da Secção SEPNA** dos Comandos Territoriais:

- (a) Assegurar a execução das competências do SEPNA na sua ZA e coordenar, controlar e supervisionar toda a actividade operacional e de âmbito técnico do SEPNA, de acordo com as directrizes emanadas pela DSEPNA;
- (b) Inspeccionar, sob o ponto de vista técnico, o emprego dos diversos órgãos do SEPNA e assessorar o Comandante para

aplicação de uma política de defesa da natureza, do meio ambiente e das florestas na sua ZA;

- (c) Recolher, estudar e explorar os dados e informações que facilitem o cumprimento da missão geral do Serviço;
 - (d) Difundir a informação sobre a protecção da natureza e do ambiente que considerar oportuna;
 - (e) Manter contactos com os organismos locais relacionados com esta matéria, e realizar e manter actualizado na sua ZA, um registo de potenciais fontes poluidoras, zonas de impacto e áreas sensíveis que requeiram vigilância e fiscalização no âmbito da preservação da natureza e do meio ambiente;
 - (f) Garantir a ligação ao Comando Distrital de Operações de Socorro;
 - (g) Assegurar a coordenação, controlo e supervisão permanente de todas as acções de prevenção, vigilância e detecção, no âmbito da defesa da floresta contra incêndios;
 - (h) Determinar, coordenar e apoiar a investigação dos ilícitos contra a natureza, ambiente e florestas, assumindo o Oficial SEPNA, na delegação de inquéritos judiciais, as competências legais de Autoridade de Polícia Criminal nos termos da lei;
 - (i) Coordenar a intervenção e participação do SEPNA em operações decorrentes de danos ambientais e ecológicos ocorridos na sua ZA, em coordenação com as orientações da DSEPNA;
 - (j) Efectuar a instrução de processos Administrativos, resultantes da actividade SEPNA ou que sejam acordados com outras entidades;
 - (k) Alimentar os sistemas de informação próprios do SEPNA, bem como os partilhados com outros organismos, de acordo com o superiormente definido.
- (2) São competências específicas do Núcleo de Investigação de Crimes e Contra-Ordenações Ambientais (NICCOA):
- (a) Exercer a investigação das actividades ilícitas relacionadas com a natureza, o ambiente, florestas, e de âmbito sanitário, em especial dos incêndios florestais e identificação dos seus autores em toda a ZA de responsabilidade;
 - (b) Recolher provas, promovendo a detecção de indícios ou vestígios de contaminação e/ou extermínio de qualquer natureza,

relacionados com as infracções ambientais, garantindo a sua custódia, para entrega às Autoridades competentes;

- (c) Instruir os processos ambientais que lhe venham a ser determinados ou protocolados com outros organismos;
- (d) Vigiar as actividades que possam causar perigo para a natureza e ambiente, impedindo qualquer tipo de contaminação, agressão ou aproveitamento ilegal;
- (e) Efectuar outras diligências dentro das atribuições específicas do Serviço.

(3) São competências específicas do Núcleo de Análise e Coordenação Técnica Ambiental (NACTA):

- (a) Receber e encaminhar toda a informação produzida pela actividade do SEPNA, na sua ZA respectiva;
- (b) Alimentar os sistemas de informação próprios do SEPNA, bem como os partilhados com outros Organismos, de acordo com o superiormente definido;
- (c) Efectuar o controlo e registo permanente de toda a actividade do SEPNA;
- (d) Apoiar as acções de prevenção, vigilância, detecção e investigação, no âmbito da defesa da floresta contra incêndios;
- (e) Efectuar a coordenação, controlo e supervisão permanente de todas as acções de prevenção, vigilância e detecção, no âmbito da defesa da floresta contra incêndios;
- (f) Apoiar a actividade do SEPNA no controlo das actividades que possam constituir perigo para o ambiente;
- (g) Efectuar o tratamento da informação recolhida pelos órgãos do SEPNA;
- (h) Apresentar estudos e propostas resultantes da análise da informação, considerados relevantes para apoio à decisão.

(4) Funcionamento do serviço:

- (a) O horário de referência para o serviço a desempenhar pelos elementos da Secção SEPNA, é determinado de acordo com os definidos para os restantes serviços administrativos do Comando Territorial, com a ressalva dos pressupostos descritos na alínea seguinte. O Oficial SEPNA, prioritariamente responsável pela actividade da Secção, será o único elemento da mesma que poderá desempenhar de forma cumulativa, uma outra função no Comando Territorial. As nomeações para as escalas de serviço interno, existentes nos Comandos Territoriais, serão feitas de acordo com as normas instituídas para as diferentes classes.

- (b) Atendendo à missão, áreas de intervenção do Serviço e competências atribuídas à Secção SEPNA, os elementos que as constituem têm que estar sempre contactáveis e disponíveis, devendo o Chefe da Secção organizar e definir uma escala de prevenção, para os períodos e dias de actividade reduzida, garantindo a necessária continuidade de apoio a todas as acções operativas e a capacidade ajustada e atempada de resposta às diferentes solicitações administrativas ou protocoladas com outras Entidades.
- e. O SEPNA nos Destacamentos Territoriais, incluindo nas Regiões Autónomas é constituído por um Núcleo de Protecção Ambiental (NPA), nos termos do 2. c. (1) (f) do Despacho n.º 53/09-OG, sendo este constituído por uma Equipa de Protecção da Natureza e Ambiente (EPNA), Equipa de Protecção Florestal (EPF) (a extinguir quando vagar), Equipa de Protecção da Natureza e do Ambiente em Zonas Específicas (EPNAZE), e Equipa Náutica e de Mergulho Ambiental (ENMA), nos termos do 3. h. (2) (b) do Despacho n.º 53/09-OG:
- (1) São competências do NPA/SEPNA nos Destacamentos Territoriais e Regiões Autónomas (respeitando os preceitos normativos constantes da legislação regional):
- (a) Assegurar a execução das competências do SEPNA na sua zona de acção, através, designadamente, da coordenação técnica e operacional dos órgãos SEPNA do Destacamento;
 - (b) Dirigir e coordenar a actividade das Equipas na sua dependência;
 - (c) Assessorar o Comandante do Destacamento para aplicação de uma política de defesa dos recursos naturais, meio ambiente e florestas na sua ZA;
 - (d) Efectuar acções de sensibilização e outras diligências sobre a protecção da natureza, ambiente e florestas;
 - (e) Recolher provas, indícios ou vestígios de qualquer natureza relacionados com as infracções;
 - (f) Manter contactos com os organismos locais relacionados com esta matéria, e realizar e manter actualizado na sua ZA, um registo de potenciais fontes poluidoras, zonas de impacto e áreas sensíveis que requeiram vigilância e fiscalização no âmbito da preservação da natureza e do meio ambiente;
 - (g) Investigação dos ilícitos contra a natureza, ambiente e florestas;

- (h) Investigação das causas dos incêndios florestais e validação das áreas ardidas;
- (i) Recolher, estudar e explorar os dados e informações que facilitem o cumprimento da missão geral do Serviço;
- (j) Distribuir a informação sobre a protecção da natureza e do ambiente que considerar oportuna;

(2) São competências específicas das EPNA:

- (a) Impedir e reprimir as actividades que perturbem o desenvolvimento harmonioso da fauna e flora, em particular as protegidas, e do ambiente;
- (b) Vigiar os recursos naturais impedindo e reprimindo qualquer tipo de contaminação, agressão ou aproveitamento ilegal;
- (c) Exercer todas as actividades de prevenção, fiscalização, repressão dos ilícitos relacionados com a natureza, ambiente, florestas e de âmbito sanitário e de protecção animal;
- (d) Realizar acções de prevenção, vigilância, detecção e investigação das causas e validação das áreas ardidas dos incêndios florestais e de defesa da floresta contra incêndios;
- (e) Executar acções de sensibilização ambiental;
- (f) Efectuar a fiscalização de todas as áreas de actividade desenvolvidas pelo SEPNA, de acordo com a sua missão geral;
- (g) Colaborar com as autoridades e organismos correspondentes para planificar e executar uma política eficaz.

(3) São competências específicas das EPF (a extinguir quando vagar):

- (a) Fiscalizar o cumprimento da legislação florestal, da caça e da pesca;
- (b) Exercer funções de sensibilização e vigilância na área florestal nacional;
- (c) Contribuir para a defesa da floresta contra incêndios;
- (d) Realizar as acções de vigilância e de fiscalização legalmente solicitadas;
- (e) Investigar as causas e validar as áreas ardidas dos incêndios florestais.

(4) São competências específicas das Equipas de Protecção da Natureza e do Ambiente em Zonas Específicas (EPNAZE):

- (a) De criação eventual, e destinam-se à protecção e fiscalização de espaços naturais classificados ou protegidos, ou outros, que pela sua importância ou impacto ambiental, constituam zonas muito sensíveis do Património do Estado, justificando ou requerendo uma vigilância e protecção eventual ou permanente;
- (b) As suas competências são iguais às das EPNA, aplicadas à Zona Específica para a qual foram criadas.

(5) São competências específicas das Equipas Náuticas e de Mergulho Ambiental (ENMA):

- (a) Vigiar os recursos hídricos e fiscalizar todas as actividades que perturbem o desenvolvimento harmonioso da fauna e flora, nas águas interiores, estuarinas e marítimas;
- (b) Recolher provas, indícios ou vestígios de qualquer natureza relacionados com as infracções ambientais, garantindo a sua custódia;
- (c) Vigiar os recursos naturais impedindo e reprimindo qualquer tipo de contaminação, agressão ou aproveitamento ilegal;
- (d) Exercer todas as actividades de prevenção, fiscalização, repressão dos ilícitos relacionados com a natureza, ambiente e florestas;
- (e) Executar acções de sensibilização ambiental;
- (f) Efectuar a fiscalização de todas as áreas de actividade desenvolvidas pelo SEPNA, de acordo com a sua missão geral;
- (g) Colaborar com as autoridades e organismos correspondentes para planificar e executar uma política eficaz em matéria de protecção dos recursos hídricos.

(6) Funcionamento do serviço:

- (a) O serviço nos NPA tem características exclusivas de emprego operacional no âmbito da missão, competências e áreas de intervenção do SEPNA, podendo em situações advenientes da missão geral da Guarda os seus elementos serem empregues, de forma concertada, em acções extra especialidade, limitando-se as actividades administrativas apenas a tarefas resultantes do exercício da actividade desenvolvida. Em caso algum serão objecto de nomeação para serviços internos e de Guarnição;

- (b) Os elementos que constituem as diferentes Equipas do NPA são distribuídos pelo serviço diário de patrulhamento a executar, planeado ou inopinado, devendo o Chefe do Núcleo integrar, acompanhar e coordenar diariamente todas as acções a desenvolver pelas Equipas, propondo, sempre que possível de forma atempada, os horários e tipos de acções a executar na semana seguinte, para aprovação e sancionamento obrigatório do Comandante de Destacamento Territorial. O planeamento do serviço para os elementos EPF será de acordo com o normativo que os enquadra;
- (c) A distribuição do patrulhamento será efectuado ao longo do dia (24 Horas), devendo os militares designados efectuarem, de forma continuada, patrulhas de seis horas, e os elementos civis das EPF serem empregues de acordo com o horário de referência e já normalizado para a sua função, tendo, em ambas as situações a necessária acuidade de definir as solicitações de desempenho operacional destes elementos ao longo do período diário. Atendendo às características do Serviço e actividade operacional dos seus elementos, os militares dos NPA regem-se pelo sistema de folgas e dispensas do Serviço Territorial Operacional, designação rotativa com uma folga semanal e mensal e os civis pelo seu normativo;
- (d) Afim de garantir a possibilidade de intervenção e resolução de todas as solicitações de serviço próprio da especialidade, dando continuidade ao sistema instituído nos restantes níveis da estrutura, Direcção e Secção SEPNA, os NPA garantem diariamente um sistema de prevenção para o período sem actividade distribuída.

f. Núcleo SEPNA na Escola da Guarda:

Este Núcleo funciona como órgão prioritário de formação, constituindo a estrutura do SEPNA da área técnico-profissional da Direcção de Instrução:

(1) Constituição

- (a) 1 Oficial (Major) – qualificado com a especialidade SEPNA, com as funções de Chefe do Núcleo;
- (b) 2 Sargentos - qualificados com a especialidade SEPNA, com as funções de adjuntos;
- (c) 1 Cabo - qualificado com a especialidade SEPNA, com as funções de amanuense.

(2) Missão

- (a) Apoiar a Realização dos Cursos de Protecção da Natureza e do Ambiente em coordenação com a DSEPNA e de acordo com o

protocolo celebrado entre a Agência Portuguesa do Ambiente (APA) e a GNR;

- (b) Coordenar, outros Cursos ou acções de formação suplementares, no âmbito da protecção da natureza e do ambiente, com a DSEPNA;
 - (c) Ministrar instrução genérica na área da natureza e ambiente a todos os cursos de formação e promoção existentes na Guarda;
 - (d) Enviar mensalmente à DSEPNA e a todos os Comandos Territoriais, toda a legislação Comunitária e Nacional relacionada com a natureza e ambiente, publicada no mês anterior ao envio;
 - (e) Em coordenação com o respectivo órgão da EG, incluir nos cursos SEPNA a vertente condução de viaturas e motos TT.
- g. Por questões de funcionalidade e celeridade, nos Comandos Territoriais de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, o Oficial SEPNA, por delegação de competências da Direcção do SEPNA, nas acções de formação e fiscalização a desenvolver com as diferentes Entidades Regionais, assumirá a coordenação com os restantes Comandos da Guarda da ZA de responsabilidade dessas Entidades, independentemente da necessária e relevante participação de todos os restantes Oficiais nas reuniões planeadas a executar, de interesse pessoal e institucional.

6. Dispositivo/organigrama

Anexo A – Estrutura da DSEPNA

Anexo B – Estrutura da Secção de Protecção da Natureza e do Ambiente nos Comandos Territoriais (SecSEPNA/CTer)

Anexo C – Estrutura do Núcleo de Protecção Ambiental nos Destacamentos Territoriais (NPA/DTer)

7. Efectivos/ QO

Anexo D – Quadro Orgânico de referência da DSEPNA/CO/CG

Anexo E - Quadro Orgânico de referência da SecSEPNA/CTer

Anexo F – Quadro Orgânico de referência do NPA/SEPNA/DTer

8. Meios Materiais

- a. O SEPNA é dotado para a sua função, de equipamento específico individual e colectivo, que lhe confira protecção para a execução do

serviço, e lhe possibilite cumprir cabalmente as missões que lhe estão legalmente atribuídas, nomeadamente ao nível de meios terrestres e aquáticos (viaturas TT, Motos TT e Embarcações), equipamento técnico para recolha, análise e medição de contaminações, equipamento específico para manuseamento e transporte de animais selvagens, equipamentos de suporte às investigações das diversas áreas de intervenção, e material de suporte à vigilância, prevenção e detecção de ilícitos.

- b. Todas as equipas devem ser dotadas de meios de comunicações que permitam uma rápida comunicação e intervenção nas diversas solicitações requeridas.
- c. A aquisição de equipamentos específicos para o SEPNA por parte de outros Órgãos da Guarda, deverá ser sempre precedida de um parecer técnico e objecto de coordenação da DSEPN.

9. Meios Humanos

- a. Para desempenhar funções no SEPNA, será condição obrigatória a realização, com aproveitamento, do curso de especialização, sendo atribuído diploma e distintivo da especialidade;
- b. A selecção dos militares para frequência do curso SEPNA será realizada através de concurso ou nomeação interna de militares das armas de Infantaria e Cavalaria, de acordo com as Normas para a Admissão ao Curso de Protecção da Natureza e do Ambiente aprovadas através de Regulamento específico:
 - (1) Regulamento para a admissão de Oficiais (Anexo G)
 - (2) Regulamento para a admissão de Sargentos (Anexo H)
 - (3) Regulamento para a admissão de Guardas (Anexo I)
- c. De acordo com as regras de colocação dos militares da GNR (RCMGNR), as quais foram aprovadas em 12MAI09, por despacho do Exm.^o Comandante-Geral, e nos termos do n.º 3 art.º 2º Capítulo I, do documento atrás mencionado, não poderão candidatar-se ao curso de admissão para o SEPNA, os militares que tenham sido alvo de promoção e enquanto não se efectivarem as respectivas colocações que decorrem da promoção, salvo despacho do Comandante-Geral.

10. Necessidades de Formação

Coordenadas pela DSEPN em função do grau dos conhecimentos técnicos que forem necessários para o desempenho da missão e das possibilidades de apoio de organismos internos ou externos à Guarda.

11. Colocação na estrutura SEPNA

- a. A colocação dos militares SEPNA, após frequência com aproveitamento do respectivo curso de admissão, processam-se pelo respeito e de acordo com os princípios e conceitos definidos nos

Regulamentos dos Cursos SEPNA para Oficiais, Sargentos e Guardas, no Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana (EMGNR), nas RCMGNR e artigos 35º, 88º e 89º do Regulamento de Disciplina da GNR (RDGNR), aprovado pela Lei n.º 145/99 de 01SET;

- b. As colocações SEPNA são da competência do Comandante-Geral quando entre Unidades, e da competência funcional dos respectivos Comandantes dos Comandos Territoriais nas restantes situações, **carecendo sempre qualquer colocação/transferência de militar com a especialidade SEPNA de parecer técnico da DSEPNA/CO/CG, independentemente de se processarem entre Unidades ou dentro das mesmas, nos termos do n.º 6 art.º 2 das RCMGNR.**

12. Inamovibilidade na especialidade SEPNA

- a. De acordo com as RCMGNR, os militares SEPNA estão sujeitos a limites temporais mínimos (designados por inamovibilidades) e máximos face ao exercício das funções que lhes estão incumbidas.
- b. A inamovibilidade dos militares na especialidade SEPNA implica a impossibilidade de desempenho de outras funções durante o período considerado inamovível;
- c. A inamovibilidade SEPNA é na função pelo que, face a uma colocação, a especialidade pode ser exercida na mesma Unidade ou numa outra, consoante as vagas orgânicas SEPNA existentes.

d. Cessação de funções:

A cessação de funções SEPNA deriva do despacho do Comandante Geral, de acordo com o estipulado nas RCMGNR, com as seguintes especificidades:

- (1) Mediante proposta fundamentada do Comandante da Unidade com o parecer da DSEPNA, ainda que no período de inamovibilidade;
- (2) A pedido do militar, aquando o término do período de inamovibilidade, acompanhado de parecer da DSEPNA;
- (3) A pedido do militar, durante a vigência do período mínimo de inamovibilidade, desde que devidamente fundamentado, e acompanhado de parecer do Oficial responsável pela Secção Sepna do CTer, através de proposta do Comandante do CTer e parecer final positivo do Órgão Técnico, a DSEPNA.

13. Trocas de colocação

- a. Os militares na especialidade SEPNA podem solicitar trocas de colocação desde que requeridas pelos interessados, sendo os requerimentos devidamente informados e enviados através do canal de

comando ao órgão de gestão de pessoal concernente, nos termos das RCMGNR;

- b. Apenas serão deferidos os requerimentos de troca de colocação quando não haja prejuízo para o serviço SEPNA e para terceiros.

14. Continuação no SEPNA após o término da inamovibilidade

- a. Os militares com a especialidade SEPNA podem continuar no desempenho de funções da especialidade em título após o término do período mínimo de inamovibilidade de 3 anos, estabelecido pelas RCMGNR e da presente NEP;
- b. A continuação dos militares na especialidade SEPNA, após o referido na alínea anterior processa-se de forma automática.

15. Desempenho do Serviço Operacional pelos elementos do SEPNA:

- a. O serviço policial desempenhado pelos militares e civis com a especialidade SEPNA deve inserir-se num patrulhamento de proximidade, e deverá ser cumprido de forma a salvaguardar as missões atribuídas ao SEPNA, além dos seguintes aspectos, de acordo com o consignado no art.º 155º Secção I Capítulo II do RGSGNR:

- (1) Velar pelo cumprimento das leis;
- (2) Garantir a manutenção da ordem pública;
- (3) Manter e restabelecer a segurança dos cidadãos;
- (4) Auxiliar e proteger os cidadãos.

- b. Em termos de actuação no serviço policial devem os militares e civis do SEPNA reger-se prioritariamente por uma acção de prevenção, de auxílio e protecção dos cidadãos, e de prevenção dos delitos contra a natureza e meio ambiente, devendo fazer uso dos meios legítimos de actuação policial somente quando não exista outra forma de prevenir e evitar a prática de ilícito criminais e ou contra-ordenacionais, devendo o uso do meio de força ser proporcional à situação em causa;

- c. O elemento SEPNA, como zelador pelo cumprimento da Lei, deverá incutir na sua conduta profissional os valores da Justiça, Integridade, Honra, Dignidade, Imparcialidade e Solidariedade, devendo pleno respeito à Constituição da República, à Declaração Universal dos Direitos do Homem, à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e aos valores estipulados no Código Deontológico do Serviço Policial (adiante designado CDSP), entre os quais se destacam:

- (1) O respeito pelos Direitos Fundamentais da pessoa humana (art.º 3º do CDSP);
- (2) A Isenção e a Imparcialidade (art.º 5º do CDSP);

- (3) A Integridade, Dignidade e Probidade (art.º 6º do CDSP);
- (4) A Correcção na Actuação (art.º 7º do CDSP);
- (5) A adequação, necessidade e proporcionalidade do uso da força (art.º 8º do CDSP);
- (6) A Obediência (art.º 9º do CDSP);
- (7) A Responsabilidade (art.º 10º do CDSP);
- (8) O Sigilo (art.º 11º do CDSP);
- (9) A Cooperação na administração da justiça (art.º 12º do CDSP).

d. O Serviço de Patrulhamento pelos militares e civis do SEPNA:

- (1) É desempenhado pelos militares e civis que se encontram no exercício da actividade operacional SEPNA, nomeadamente os que se encontram inseridos na estrutura orgânica dos Núcleos de Protecção Ambiental dos Destacamentos Territoriais (EPNA; ENMA; EPNAZE e EPF);
- (2) O planeamento das patrulhas é da responsabilidade do Chefe do NPA aprovado pelo Comandante de Destacamento Territorial, devendo as mesmas incidir nas zonas críticas existentes na sua zona de acção;
- (3) A supervisão e enquadramento das patrulhas é da responsabilidade directa do Chefe do NPA, o qual responde perante o Comandante do Destacamento;
- (4) Independentemente das missões atribuídas ao SEPNA, e inclusive também contempladas no art.º 190º do Capítulo V do RGSGNR, devem os militares e civis do SEPNA não descurar a sua actuação no âmbito da missão geral da GNR, em concreto a protecção de pessoas e bens e, o cumprimento das leis e outras disposições regulamentares, de acordo com o definido no n.º 1 do art.º 162 do RGSGNR;
- (5) Os militares e civis do SEPNA devem ser conhecedores da realidade geográfica e ambiental da respectiva zona de acção, da existência de pontos sensíveis, e da existência de instalações propensas à prática de infracções ambientais, devendo recair sobre os mesmos, sempre que possível, uma maior vigilância;
- (6) Os militares e civis do SEPNA, além das instruções mencionadas nas alíneas anteriores, estão ainda sujeitos às instruções especiais quando entram de serviço, as quais são emanadas pelo comandante do escalão que as nomeou, podendo as mesmas recair sobre informações, denúncias e ou reclamações no âmbito da protecção da natureza e do ambiente, ou no âmbito geral da Guarda, nos termos do n.º 3 a 5 do art.º 162º do RGSGNR;
- (7) Durante o exercício da actividade operacional, nomeadamente o de patrulha, os militares e civis do SEPNA, quer estejam "estacionados

ou em andamento", devem ter em atenção a salvaguarda da sua integridade física e de terceiros, do material e equipamento que utilizam, pelo que deverão cumprir as medidas de actuação previstas no Manual de Operações da Guarda;

- (8) O serviço de patrulha é realizado, no mínimo, por dois elementos SEPNA, em sintonia com o estipulado no n.º 1 do art.º 164 do RGSGNR;
- (9) Numa Equipa SEPNA, e de acordo com a alínea a) do n.º 1 do art.º 164º do RGSGNR, o elemento mais graduado ou antigo é o comandante da patrulha, o qual deve zelar pelo atavio e compostura dos restantes elementos constituintes da patrulha, sendo responsável, em primeira análise, pelas faltas de disciplina que ocorram, desde que não tenha empregue os meios tidos por convenientes à cessação das faltas incorridas;
- (10) O imediato da Equipa SEPNA, e de acordo com a alínea b) do n.º 1 do art.º 164º do RGSGNR, é o militar mais graduado ou antigo a seguir ao comandante da patrulha.

16. Emprego funcional dos militares e civis do SEPNA

- a. O serviço de patrulhamento SEPNA deve reger-se pelas normas que estão superiormente determinadas para a generalidade dos patrulhamentos na Guarda;
- b. A elaboração e o planeamento dos horários das patrulhas devem reger-se pelas normas que se encontram definidas para este tipo de serviço, o que não impede, havendo necessidade, de um reajustamento das patrulhas a outros horários, desde que devidamente autorizado pelo Comandante de Destacamento;
- c. O Emprego funcional dos militares e civis do SEPNA deve reger-se pelos seguintes requisitos:
 - (1) As nomeações dos militares do SEPNA para serviços de escala, nomeadamente serviços ordinários e eventuais, são realizadas segundo o regime consignado no art.º 29º do Regulamento Geral do Serviço da Guarda (doravante designado RGSGNR):
 - (a) **Serviço orgânico** – comprehende toda a actividade desenvolvida pelo efectivo SEPNA no exercício das funções que lhe estão cometidas;
 - (b) **Serviço ordinário** – comprehende toda a actividade desenvolvida pelo efectivo SEPNA em benefício geral da vida diária da Unidade em que estão inseridos, de determinados serviços públicos ou de pessoas e bens;

- **Serviço ordinário interno** – compreende o serviço desempenhado no interior da Unidade (ex.: Oficial de dia, Graduado de Dia, Sargento de Dia, Cabo de Dia, Guarda de Polícia e Atendimento, etc.);
 - **Serviço Ordinário Externo** – compreende todo e qualquer serviço operacional desempenhado fora da Unidade.
- (c) **Serviço eventual** – compreende todos os serviços não incluídos nas alíneas (a) e (b) de (1) de a. do n.º 16 do presente documento (exemplo: um serviço solicitado por uma entidade exterior à Guarda para o apoio de uma fiscalização ambiental a um determinado local/dia).
- (2) Os militares SEPNA integram as escalas de serviço existentes em função da actividade desempenhada, e ou necessidades dos CTers/DTers, não sendo nomeáveis para qualquer outra escala, excepto quando proferido um despacho superior, devidamente fundamentado;
- (3) Em caso algum os militares e civis dos NPA deverão ser objecto de nomeação para serviços internos e de guarnição dos DTER ou CTER;
- (4) Sem prejuízo da flexibilidade no emprego funcional, o serviço de escala diária obedece ao seguinte horário:
- (a) **Nas Secções SEPNA/CTers:**
- O horário laboral, de funcionamento diário, é o estipulado para os restantes militares do CTer;
 - O horário de serviço de escala diária é o estipulado para os restantes militares do CTer;
- (b) **Nos NPA/DTer:**
- O patrulhamento é efectuado ao longo das 24h de cada dia, através do sistema de rotatividade de 6 (seis) horas diárias;
 - Fora do período normal de patrulhamento (6h diárias) deverão estar sempre de prevenção dois elementos do SEPNA do NPA, a fim de colmatar a existência de ocorrências inopinadas, ou acções que se mostrem relevantes e urgentes face ao grau de perigosidade que apresentam.
- d. Dispensas de serviço:**
Devem processar-se nos termos do art.º 33º do RGSGNR.
- e. Trocas de serviço:**
Devem processar-se nos termos do art.º 34º do RGSGNR, com a especificidade, que, além das entidades previstas na alínea a) do n.º 2 do art.º 34º do RGSGNR, tem, ainda, competência para conceder trocas

de serviço, até ao período de 24h, aos Sargentos e Guardas com a especialidade o Oficial SEPNA.

f. **Licenças, dispensas e demoras:**

Devem processar-se nos termos do art.º 35º a 37º do RGSGNR.

17. Emprego funcional dos Guardas Florestais

- a. O serviço de patrulhamento efectuado pelos Guardas Florestais, os quais integram as Equipas de Protecção Florestal (EPF) deve reger-se pelas normas que estão superiormente determinadas para a generalidade dos patrulhamentos desempenhados pelos militares SEPNA, com as devidas especificidades existentes nos diplomas legais que regem a carreira, a actividade profissional/funcional dos Guardas Florestais no SEPNA/GNR;
- b. O Regulamento de horário de trabalho dos Guardas Florestais, os quais pertencem à carreira florestal do quadro de pessoal civil da GNR, foi aprovado pelo Exm.º Comandante-Geral através do Despacho n.º 25809/2007, Diário da República 2ª Série, de 13NOV (adiante designado Despacho n.º 25809/07);
- c. A modalidade de horário de trabalho mais comum nas EPF é a de Jornada Contínua (n.º 1 do art.º 19º do Decreto Lei n.º 259/98 de 18AGO e alínea b) do n.º 1 art.º 4º do Despacho do Exm.º Comandante-Geral n.º 25809/2007, Diário da República 2ª Série, de 13NOV), a qual se define na prestação ininterrupta de trabalho, contemplando, no entanto, um período de descanso nunca superior a 30 minutos;
- d. Assiste-lhes ainda como horário de trabalho a modalidade de horário rígido, aquando o desempenho de funções administrativas nas Unidades da GNR, nos termos da alínea a) n.º 1 do art.º 4º e art.º 5º do Despacho n.º 25809/07;
- e. O Regulamento de Horário de Trabalho dos Guardas Florestais, nos termos da legislação em vigor, estabelece o seguinte horário de trabalho:
 - (1) Um Trabalho semanal de 35 horas;
 - (2) Uma semana de trabalho de 5 dias;
 - (3) Um Período de trabalho diário com a duração de 6 horas e 30 minutos;
 - (4) Um período de descanso diário de 30 minutos, o qual deve realizar-se durante a quarta hora do período de trabalho, e deve ser contemplado na escala de serviço.
- f. São considerados dias normais de trabalho todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados (Dec. Lei nº 111/98 de 24ABR e n.º 3 do art.º 2º do Despacho n.º 25809/07);

g. Os Guardas florestais, nos termos do Dec. Lei n.º 111/98 e n.º 2 do art.º 3º do Despacho n.º 25809/07, têm direito a:

- (1) Um dia de descanso semanal, acrescido de um dia de descanso complementar, os quais devem ser gozados seguidos;
- (2) Uma vez por mês, os dias de descanso referidos na alínea anterior devem coincidir com o sábado e o domingo.

h. A prestação de trabalho extraordinário pelos Guardas Florestais e em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados deve ser previamente autorizada pelo Exm.º Comandante-Geral (n.º 3 do art.º 3 do Despacho n.º 25809/07 e Dec. Lei n.º 111/98), só sendo admitido este tipo de prestação de trabalho por imperiosa necessidade de serviço, pelo que os Guardas Florestais não poderão, nestas situações, recusar-se ao cumprimento do trabalho extraordinário ou de trabalho em dia de descanso semanal, descanso complementar e feriados;

i. Os Guardas Florestais podem ser empregados em trabalho nocturno, desde que prestado entre as 20 horas e as 07 horas do dia seguinte (n.º 5 do art.º 6º e art.º 7º do Despacho n.º 25809/07 e Dec. Lei n.º 259/98 de 18AGO);

j. A escala de serviço é elaborada mensalmente pelo responsável de cada NPA, e é aprovada pelo Comandante de Destacamento (n.º 1 do art.º 3º do Despacho n.º 25809/07);

18. Regime administrativo

Os órgãos funcionais do SEPNA são apoiados administrativamente de forma idêntica aos demais órgãos da Unidade onde estão inseridos;

19. Sistema Retributivo – Suplementos dos militares SEPNA

a. Os suplementos remuneratórios a atribuir aos militares SEPNA são os estabelecidos na respectiva legislação aplicável, no âmbito da actividade desenvolvida, e especificamente pelos seguintes motivos:

- (1) Estarem habilitados com curso de especialização SEPNA e desempenharem funções de carácter operacional;
- (2) Estarem disponíveis 24h por dia;
- (3) Possibilidade de serem empregados em dias de descanso/folgas, sempre que o serviço a isso o obrigue;
- (4) A actividade ser desempenhada em condições de risco e de insalubridade para os próprios militares;

- (5) Desempenharem o serviço em regime de rotatividade de horário por períodos de tempo variáveis ao longo das 24 horas, abrangendo deste modo o serviço nocturno;
 - (6) Fora do horário de actividade normal, existirem sempre dois elementos de prevenção;
 - (7) Realizarem trabalho para além do período atribuído de patrulhamento, aquando de solicitações internas ou exteriores à Guarda ou o serviço a isso obrigue;
- b. Pelo anteriormente referido, e de acordo com o estipulado no art.º 19º do Decreto-lei n.º 298/2009 de 14 de Outubro (adiante designado DL 298/09), os militares SEPNA, entre outros suplementos remuneratórios, terão direito, desde que cumpridos os requisitos para cada suplemento, e pelos factos descritos em a. do n.º 19 deste documento, aos seguintes:

(1) Suplemento Especial de Serviço:

O suplemento especial de serviço é um acréscimo remuneratório mensal atribuído aos militares habilitados com os cursos de especialização adequados ao exercício de funções em condições mais exigentes de penosidade, insalubridade e desgaste físico agravado, correspondentes a funções operacionais em missões de combate à criminalidade organizada ou altamente violenta e de investigação criminal;

(2) Suplemento de Patrulha, desde que integrados em escala de serviço devidamente autorizada e desde que efectuem de forma efectiva serviço no exterior das instalações da Unidade onde estão colocados;

(3) Suplemento de Escala (DL n.º 298/09 e Circular n.º 02/DRH/2010):

- (a) Estarem integrados em escala de serviço devidamente autorizada e prestem o serviço em regime de rotatividade de horário, no desempenho de funções operacionais ou de apoio directo às mesmas, e desde que exista prestação efectiva de serviço;
- (b) A escala de serviço estar autorizada e aprovada pelo Exmº Comandante-Geral;
- (c) A identificação das funções operacionais ou de apoio directo às mesmas, são as constantes do Despacho n.º 10/GCG/2010-OG, de 15FEV, de onde se destacam as seguintes, as quais poderão envolver militares SEPNA: Oficial Superior de Serviço ao CCCO; Sargento de Serviço ao CCCO; Operador de serviço à Linha do Ambiente; Oficial de Dia; Oficial de Assistência à Sala de

Situação e Sargento de Serviço à mesma Sala (nas Unidades em que estiver activa); Sargento de Dia; Graduado de Dia; Cabo de Dia, e Serviço de Patrulha.

(4) **Suplemento de Prevenção:** suplemento de carácter excepcional, e somente nos termos do DL n.º 298/2009 de 14 de Outubro.

20. Sistema Retributivo – Suplementos dos Guardas Florestais

A compensação pelas realização de horas extraordinárias, e os suplementos remuneratórios a atribuir aos Guardas Florestais são os estabelecidos na respectiva legislação aplicável, e no âmbito da actividade desenvolvida.

21. Uniformes, Distintivos, Insignias

- a. O uniforme em uso pelos militares e civis do SEPNA no exercício efectivo das suas funções próprias da especialidade, é o de modelo aprovado;
- b. Os distintivos e insignias exclusivos da especialidade são usados de acordo com a forma regulamentar em uso na Guarda;
- c. O tipo/género/cor/qualidade/elementos constituintes do fardamento a usar pelos militares e civis do SEPNA será o constante do Regulamento de Uniformes da GNR.

22. Armamento

- a. Os militares e civis do SEPNA devem ter arma distribuída, de acordo com as regras gerais em uso;
- b. O armamento pessoal e de apoio (exemplo: coletes à prova de bala) será do tipo e modelo estipulado para uso na GNR.

23. Atavio e apresentação

Devem processar-se nos termos do art.º 44º a 46º do RGSGNR, com as devidas especificidades quanto aos militares e civis do sexo masculino/feminino.

24. Funcionamento da Linha SOS (LINHA SOS AMBIENTE E TERRITÓRIO)

a. Direcção do Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente

Esta Linha funciona em permanência, e implica um forte empenhamento da Guarda Nacional Republicana, através do seu Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente (SEPNA).

A "Linha SOS Ambiente e Território" encontra-se ligada na DSEPNA e tem o período de funcionamento de 24 horas nos moldes abaixo descritos:

- (1) Durante o horário normal de trabalho diurno o serviço é assegurado pelos militares pertencentes à Linha SOS;
- (2) Nos períodos e dias de actividade reduzida funciona uma escala de dias úteis e para sábados, domingos e feriados;
- (3) A escala de dias úteis funciona entre as 17 horas e as 9 horas do dia seguinte;
- (4) A escala de fim-de-semana e feriados funciona 24 horas, com início às 9 horas e fim às 9 horas do dia seguinte;
- (5) O serviço é de escala rotativa guarnecida pelos Guardas e Cabos pertencentes à DSEPNA;
- (6) Após o serviço de escala o militar tem direito ao período de folga correspondente;
- (7) As denúncias são recebidas pelos operadores em serviço da Linha SOS Ambiente e Território na DSEPNA, que as registam, processam e efectuam o seu encaminhamento para a Secção SEPNA dos CTer's da área de ocorrência, de modo à prossecução das diligências para averiguação da existência ou não de matéria contra-ordenacional ou criminal;
- (8) O operador à Linha SOS, quando questionado, responde às solicitações referentes a pedidos de informação de índole técnico-ambiental, ou indica qual a Entidade com competência na matéria em questão;
- (9) O operador deverá informar que as questões supra-referidas em 8) podem ser remetidas via e-mail (sepna@gnr.pt), assim como a exposição de denúncias ambientais;
- (10) As denúncias recebidas são todas registadas na Base de Dados "Linha SOS", preenchendo obrigatoriamente todos os campos, com excepção das denúncias anónimas, onde permanecerá em branco esse campo da folha;
- (11) Todas as denúncias recebidas pela Linha SOS Ambiente e Território, após registadas na Base de Dados respectiva, são encaminhadas para as Secções SEPNA dos Comandos Territoriais;

- (12) As denúncias que exijam intervenção imediata do dispositivo SEPNA, face ao grau de perigosidade ambiental, o operador deverá:
 - (a) Comunicar directamente com o NPA mais próximo do local a que a denúncia se reporta;
 - (b) Se não for possível contactar o NPA, informa de imediato a Secção SEPNA do CTer onde se verifique a denúncia, para verificação da mesma;
- (13) Após a recepção dos resultados das averiguações, procede-se à sua actualização na base de dados referente à Linha SOS, e será enviada resposta aos respectivos denunciantes;
- (14) A posteriori, todo o expediente existente e relacionado com a denúncia é arquivado em pasta própria.

b. Comandos Territoriais

- (1) A Secção SEPNA ao receber a denúncia proveniente da Linha SOS Ambiente e Território procederá à factual verificação da mesma, devendo-a remeter, no mais curto espaço de tempo, ao NPA da área geográfica de ocorrência da situação, a fim desta proceder à averiguação da existência ou inexistência de delito ambiental;
- (2) Após a verificação mencionada no ponto anterior, deve a Secção SEPNA comunicar à DSEPN, os procedimentos e resultados efectuados, através do mesmo formulário-tipo recebido;
- (3) O resultado da averiguação deverá ser preenchido no campo próprio do formulário-tipo enviado pela DSEPN, com um resumo da actuação;
- (4) A resposta a enviar à DSEPN com o resultado da averiguação efectuada, deve ser apostila no campo próprio do formulário-tipo, e deve ser escriturada de forma sequencial e obrigatória, seguindo os parâmetros abaixo descritos:
 - (a) Data/hora da averiguação;
 - (b) Descrição da infracção = pequeno resumo da infracção cometida;
 - (c) Tipificação da infracção = legislação infringida com identificação do nº do Auto levantado e Diploma infringido(Artº/nº/alínea);
 - (d) Descrição das apreensões, quando existirem;

- (e) Entidade(s) a quem o auto foi enviado (Original e Duplicado);
- (f) Identificação do Órgão SEPNA, e respectivos militares que efectuaram as diligências.
- (5) Não é necessário enviar cópias dos eventuais autos ou normal expediente produzido, com excepção dos casos em que for solicitado;
- (6) Apenas deverá ser enviado cópia do expediente à DSEPNA, das situações verificadas que pela sua dimensão, natureza/especificidade devam ser do conhecimento da Direcção, ou pelo impacto que possam vir a produzir nos OCS;
- (7) Na situação referida na alínea anterior, deverá ser enviado de imediato cópia do expediente e RELIM para a DSEPNA, independentemente do envio a outros órgãos da Guarda;
- (8) As respostas às denúncias devem ser remetidas à DSEPNA no período máximo de 30 dias.
- (9) Caso a resposta enviada à DSEPNA não preencha os requisitos estabelecidos nos nº's 2 , 3 e 4, a mesma será devolvida à procedência para rectificação das inexactidões.
- c. Todas as denúncias entregues ou denunciadas directamente no dispositivo territorial por parte dos cidadãos ou outras entidades públicas ou privadas, devem ser de imediato encaminhadas para a Secção SEPNA pertencente à respectiva ZA da recepção da denúncia, a qual, à posteriori, remeterá a denúncia ambiental ao NPA correspondente;
- d. Tendo sido esta linha criada pela necessidade de actuação imediata em situações que assim o exigam, deverá o dispositivo tomar as diligências imediatas que garantam a cessação das situações denunciadas, sob pena de se desvirtuarizar o sentido SOS, inibindo a oportunidade de intervenção e colocando em risco a eficácia e a imagem da própria Guarda Nacional Republicana.

25. Entrada em vigor

Esta NEP entra em vigor na data da sua recepção e revoga a NEP/GNR-3.45 de 10JAN02(SEPNA) e a NEP/GNR-13.1 de 18JUL06(Linha SOS)

DISTRIBUIÇÃO:

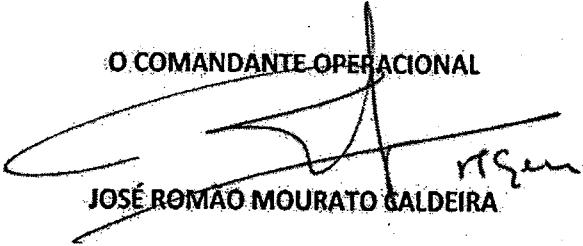
Listas: A + B + C+ D+ E + F



NEP
Nº 01/CO/DSEPNA/2011
01DEZ11

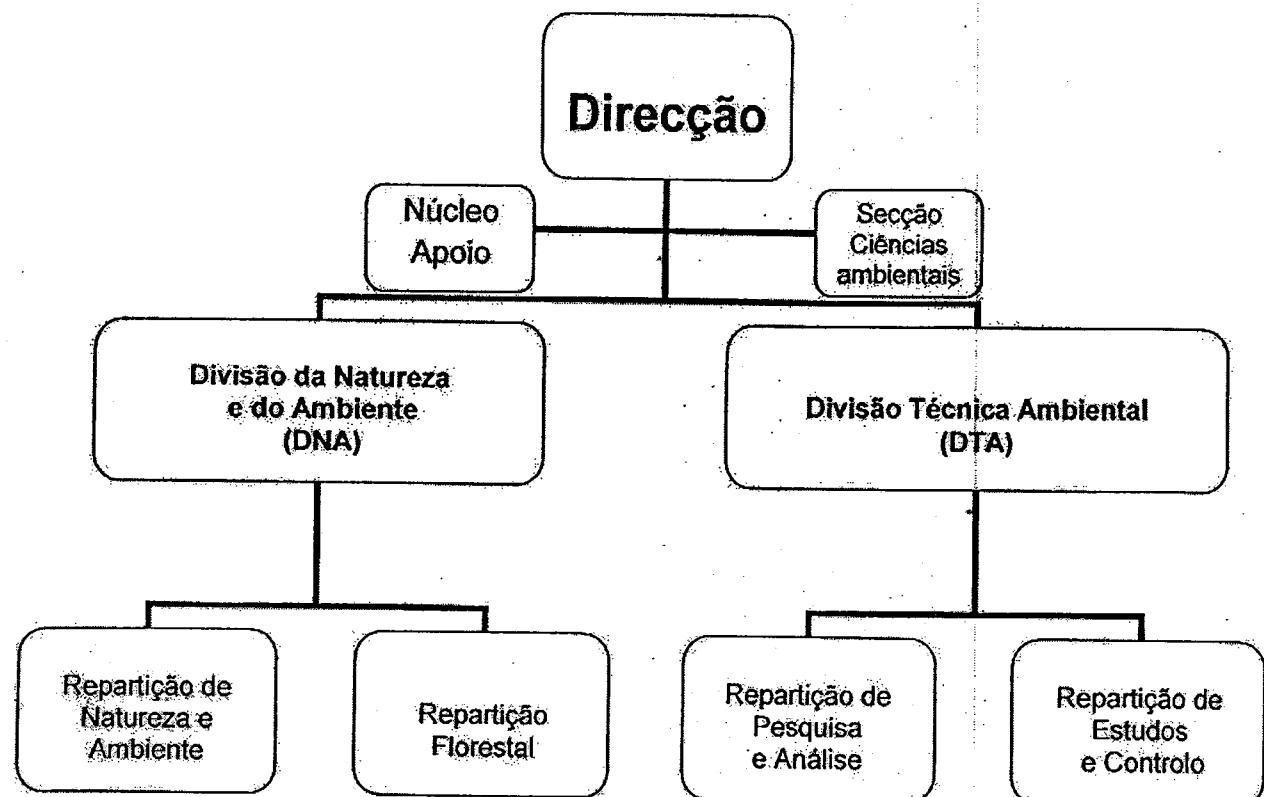
Quartel em Lisboa, 01 de Dezembro de 2011

O COMANDANTE OPERACIONAL


JOSE ROMAO MOURATO CALDEIRA

MAJOR GENERAL

ANEXO A - ORGANIGRAMA DA DIRECÇÃO DO SERVIÇO DE PROTECÇÃO DA NATUREZA E DO AMBIENTE



ANEXO E - QUADRO ORGÂNICO DA ESTRUTURA DO SEPNA NOS COMANDOS TERRITORIAIS, INCLUINDO AS REGIÕES AUTÔNOMAS

ÓRGÃO/FUNÇÃO	Coronel	1º Tenente-Coronel	2º Tenente-Coronel	1º Sargento-Chefe	2º Sargento-Chefe	Guardas Civis	TOTAL	OBS.
Seção SEPNA								
Chefia				1		1		
Núcleo de Investigação de Crimes e de Contra Ordenações Ambiental (NICCOA)								
Especialistas							2	
Núcleo de Análise e Coordenação Técnica Ambiental (NACTA)								
Especialistas							2	
TOTAIS	SOMA			1		1	4	6

ANEXO F - QUADRO ORGÂNICO DO NÚCLEO DE PROTECÇÃO AMBIENTAL DOS DESTACAMENTOS TERRITORIAIS E REGIÕES AUTÓNOMAS

ÓRGÃO/FUNÇÃO	Coronel	Ten-Cor	Major	Capitão	Subtenente	Sarg. Mor	Sarg. Chefe	Sarg. Aj.	1.ºT2.º Sarg	Guardas	CIVIL	SUBSOMA	TOTAL	Obs.
Núcleo de Protecção Ambiental (NPA)								1					1	
Equipa de Protecção da Natureza e do Ambiente (EPNA)												4		4
Equipa de Protecção Florestal (EPF)														a)
Equipa de Protecção da Natureza e do Ambiente em Zona Específica (EPNAZE)												4		b)
Equipa Náutica e de Mergulho Ambiental (ENMA)												4		c)
TOTAL - Orgânico Fixo									1	4			5	
TOTAL Máximo com EPNAZE e ENMA – (Apenas em alguns DTer)									1	12			13	

- a) A extinguir quando vagar – Decreto-Lei nº 22/06, artº 5º;
- b) **Equipa de Protecção da Natureza e do Ambiente em Zonas Específicas (EPNAZE)** – Criadas especificamente para as áreas protegidas em 2003 e 2004 em coordenação com o Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade e por despacho do Exmo. Tenente General, Comandante Geral, num total de 24 EPNAZE (estas Equipas só existem em 24 DTer);
- c) **Equipa Náutica e de Mergulho Ambiental (ENMA)** – criadas através de dois protocolos assinados com o Instituto da Água (INAG), com financiamento das embarcações e equipamentos, e de um protocolo assinado com a Empresa Cavaleiros do Mar para formação em mergulho ambiental, de acordo com o despacho do Exmo. Tenente General, Comandante Geral, num total de 30 Equipas, para controlo de todas as superfícies aquáticas em Portugal (estas Equipas só existem em 30 DTer – incluindo 1 para o SEPNA Madeira e 3 para o SEPNA Açores).